

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**A INFLUÊNCIA DA ÉTICA JUDAICO-CRISTÃ NA CONSTRUÇÃO DA  
CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**DIOGO ALEXANDRE DA SILVA**

**CARUARU**

**2017**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A INFLUÊNCIA DA ÉTICA JUDAICO-CRISTÃ NA CONSTRUÇÃO DA  
CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**DIOGO ALEXANDRE DA SILVA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário ASCES/UNITA, como requisito parcial, para a  
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do  
Professor Msc. Emerson de Assis.

**CARUARU**

**2017**

## **BANCA EXAMINADORA**

**Aprovada em: 06 / 04 / 2017**

---

**Presidente: Prof. Msc. Emerson de Assis**

---

**Primeiro Avaliador**

---

**Segundo Avaliador**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a pessoas incríveis que confiaram em mim desde o início, a saber:

Meus avós paternos e maternos, que não estão mais entre nós, mas que certamente merecem todo meu respeito e admiração pela força, coragem e luta até seus últimos momentos de vida, educando da melhor maneira possível sua descendência;

Meus familiares, principalmente aos meus irmãos e meus sobrinhos Eduarda, Eduardo, Letícia e Lucas, que tanto amo e me inspiram diariamente;

Carol, que antes de prima, é minha grande amiga desde a infância. Devo muito aos seus incentivos e confiança. Comemoraremos ainda muitas vitórias juntos, pois é exatamente isto que nos move: a vontade de vencer e ser melhor a cada dia;

Suzana, grande amiga com quem compartilhei meus mais íntimos sentimentos, com quem já chorei junto e sorri junto também; Lucas, uma das melhores pessoas que já conheci, o irmão que escolhi ter, meu parceiro e incentivador, sua amizade é um dos maiores presentes que a vida me deu; e Rayanny, em quem confio e é uma das pessoas que mais me motivou até aqui; colega de escola, de faculdade e futura colega de profissão. Estes são os maiores presentes que o Ensino Fundamental meu deu;

Juliana, amiga do Ensino Médio que aprendi a amar como irmã, nunca esquecerei de seu apoio em todos os momentos, inclusive aos que antecederiam minha entrada no Centro Universitário;

Minha turma, em especial meus grandes amigos: Arabela, Maynara, Ayana, Robejane, Eduardo Cardozo, Isaac, Hugo, André, Vanessa e Fernanda. Sem vocês, o caminho teria sido mais árduo e a jornada mais longa. Nem nos meus melhores sonhos eu poderia imaginar que teria colegas de turma tão incríveis como vocês;

Enfim, dedico este trabalho a todos que de certa forma se interessaram pelo meu tema e me ajudaram de alguma maneira. Acredito que todos deveriam conhecer pessoas como vocês, só para saber o que é ter um amigo de verdade. Amo vocês!

## **AGRADECIMENTOS**

Sem a menor pretensão de ser repetitivo ou de fazê-lo por meras formalidades, agradeço primeiramente a Deus, meu melhor amigo, que tem me sustentado até aqui e que me capacitou para fazer este Trabalho de Conclusão de Curso. Sem dúvida nenhuma, seu favor imerecido é a causa de todas as coisas, inclusive de minhas vitórias.

Por todo amor, agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Cícera e Fernando, que nunca desistiram de mim e continuam com a firme esperança de ver seu primeiro filho advogado.

Não menos importante, serei eternamente grato ao meu orientador, o professor Msc. Emerson de Assis, que sempre se mostrou disposto a sanar minhas dúvidas e acrescentar ao meu conhecimento, corrigindo sempre que preciso este trabalho, inclusive aos fins de semana e feriados. Obrigado pela paciência, que Deus lhe abençoe.

*Se você for tentar, vá até o fim. Caso contrário, nem comece. Vá até o fim. Isso pode significar perder amores, amigos, empregos e talvez até a cabeça. Vá até o fim. Isso pode significar três ou quatro dias sem comer, isso pode significar congelar no banco de um parque, isso pode significar deboche, rejeição, solidão. Solidão? Pense nela como um presente e em todo o resto como um teste à sua persistência, ao tamanho da sua vontade de chegar lá. Você vai chegar. E vai ser melhor que qualquer coisa que você possa imaginar. Vá até o fim, você nunca vai estar sozinho.*

Charles Bukowski

## RESUMO

Os Direitos Humanos têm sido objeto de debate diariamente em diversos seguimentos da sociedade; neste diapasão, o presente trabalho pretende analisar a sua importância e entender como a formação de sua máxima se deu ao longo da História, objetivando identificar a importância da doutrina cristã sobre a formação daqueles, além de associar também os fundamentos dos Direitos do Homem e a ideologia proposta pela citada corrente dogmática. A pesquisa aqui externada tem como ideia central os Direitos Humanos e sua abrangência, sendo discutidos temas como o princípio da dignidade da pessoa humana e o humanismo em geral. O método qualitativo foi preponderante na elaboração deste trabalho. Através de deduções de informações nas mais diversas fontes – principalmente livros – buscou-se aqui, sem esgotar o assunto abordado, estudar os diversos costumes como fontes informais do Direito, compreendendo até que ponto as Ciências Jurídicas podem – e devem – retirar aquilo que lhe aproveita para uma eficaz colaboração em todos os seus ramos, inclusive no que tange aos Direitos Humanos.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana. Cristianismo. Liberdade religiosa.

## **ABSTRACT**

Human rights have been the object of debate daily in various segments of the society, in this diapason the present study intends to analyze it's importance and understand how the formation of your maximum was throughout history, aiming to identify the importance of Christian doctrine about the formation of those, as well as involving the foundations of men rights and the ideology proposed by the aforementioned dogmatic chain. The research here expressed has as central idea Human rights and it's scope, being discussed topics such as the principle of the dignity human person and humanism in general. The qualitative method was preponderant in this study. Through deductions of information in the most diverse sources - especially books - it here, without exhausting the subject, studying the various traditions as informal sources of law, Understanding the extent to which the legal sciences can - and should - take what makes for an effective collaboration in all it's branches, including with respect to Human rights.

**KEYWORDS:** Human rights. Dignity of human person. Christianity. Religious freedom.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES GERAIS</b>	<b>11</b>
1.1 Terminologia e Conceito dos Direitos Humanos	11
1.2 Digressão Histórica dos Direitos Humanos sob Uma Perspectiva Internacional	15
1.3 Os Direitos Humanos no Brasil	23
<b>CAPÍTULO II – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS</b>	<b>26</b>
2.1 Considerações iniciais sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	26
2.2 A Dignidade da Pessoa Humana no Estado de Direito	30
2.3 A Dignidade da Pessoa Humana e os Princípios Humanistas Cristãos	34
<b>CAPÍTULO III – O PENSAMENTO JUDAICO-CRISTÃO COMO FONTE DOS DIREITOS HUMANOS</b>	<b>39</b>
3.1 Aspectos Negativos do Cristianismo no Tratamento aos Direitos do Homem	39
3.2 O Cristianismo e a Dignidade dos Marginalizados: o Homem Visto sob o Prisma da Igualdade	41
3.3 Os Princípios Cristãos Como Base de uma Sociedade Democrática de Direito	49
3.4 Os Preceitos Morais Cristãos e sua Relação com os Principais Textos Legais	54
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	

## INTRODUÇÃO

A análise permite observar sob um aspecto jurídico outros setores da sociedade – neste caso, o religioso –, expondo como uma fonte mediata do Direito pode contribuir para a construção de conceitos necessários a garantir o mínimo existencial para o ser humano. Os Direitos Humanos sofreram influxo de bastantes grupos sociais ao longo do tempo, contribuindo cada um de sua forma para que o homem tivesse uma vida digna e fosse reconhecido com sujeito de direitos e deveres.

A prédica judaico-cristã – no presente trabalho – é aquela que melhor explica a origem da dignidade da pessoa humana, posto que o Direito não cria, apenas reconhece os direitos inerentes ao homem, já que não pode nem explicar a natureza do homem e nem tampouco a dignidade da pessoa humana. Deste modo, reconhecidos os direitos inerentes a todas as pessoas, este estudo pretende enfatizar a valorização destes, que se dará primordialmente pelo Estado.

Em sua primeira parte, a preocupação maior é situar o leitor no contexto do tema abordado durante todo o trabalho. Aborda-se neste capítulo questões controversas acerca da terminologia e do conceito dos Direitos Humanos, bem como estes se desenvolveram durante a História e como sua concepção foi sofrendo acréscimos de acordo com o âmbito em que se encontravam. Suas diferentes nomenclaturas, sua atuação no Brasil e os principais eventos que influenciaram sua construção, são alguns dos aspectos que serão aqui abordados.

No capítulo posterior, a dignidade da pessoa humana é mostrada como fundamento dos Direitos Humanos. Aqui se debate controvérsias como sua recepção num Estado de Direito, por exemplo. Além disso, são citados nesta fase da pesquisa autores com John Locke e Kant, que contribuíram taxativamente no reconhecimento de tal princípio, assim é possível observar de que forma os princípios cristãos fizeram parte na declaração deste princípio.

No terceiro e último capítulo, serão abordados os principais aspectos da doutrina judaico-cristã, como colaborou diretamente nos Direitos Humanos e na valorização do homem em geral, principalmente com ideais revolucionários que dignificavam os marginalizados da sociedade. Tendo uma doutrina intensa e contundente, o Império Romano viu-se diante de uma nova ideologia que exaltava ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, que fortalecia os mais diversos setores

da época e, sobrevivendo de geração em geração, fundamentaram a busca pela ressocialização e melhorias do homem atual. Os principais textos referentes ao assunto foram especificados e trabalhados também neste tópico. Este trabalho acadêmico é dividido em três capítulos, sendo a pesquisa feita primordialmente em doutrinas, artigos científicos e pesquisas bibliográficas.

Com um caráter primordialmente descritivo, o estudo aqui feito teve a intenção de buscar compreender o fenômeno de formação do conceito dos Direitos Humanos, utilizando-se de uma **pesquisa narrativa**, na qual se buscou entender a experiência repassada pelos mais diversos nomes da doutrina brasileira. O estudo contou com a visão dos maiores pesquisadores do Direito, que concordam com o tema aqui proposto, considerando como uma das bases do Direitos Humanos a consciência judaico-cristã.

## CAPÍTULO I - DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 1.1 Terminologia e Conceito dos Direitos Humanos

A concepção de um conceito exato e sintético para os direitos inerentes à pessoa humana é de difícil consecução, pois as próprias transformações ao longo da História e a evolução constante destes não atribui caráter exato e preciso às questões ligadas ao tema, como a nomenclatura, por exemplo.

Não obstante a isto, existem várias classificações usadas por diversos autores, como *Direitos Individuais*, *Direitos do Homem* ou *Naturais*, *Liberdades Individuais*, entre outros (SARLET, 2009).

No entanto, a doutrina majoritária, bem como o legislador na elaboração de normas, vêm evitando a heterogeneidade, dissipando a utilização, ao menos como termos genéricos, das expressões: *Liberdades Públicas*, *Direitos Individuais* e *Direitos Subjetivos Públicos* (SARLET, 2009).

As expressões *Liberdades Fundamentais* e *Liberdades Públicas*, segundo José Afonso da Silva (1999, p.80):

[...] São expressões limitadas e insuficientes. A primeira é mais restrita, referindo-se apenas a algumas liberdades. O segundo conceito é ainda pobre de conteúdo, muito ligado às concepções de direito público subjetivo e dos direitos individuais na sua formulação tradicional individualista.

Entretanto, afirma Ingo Sarlet (2009) que, apesar de as supracitadas expressões não serem apropriadas para analisar o atual tema, elas não são totalmente incompatíveis, diferenciando-se apenas por sua esfera de alcance, positividade e consequências práticas.

Além da expressão *Direitos e Garantias Fundamentais* expressa no Título II, podem ser encontrados na Constituição Vigente os termos abaixo expostos (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p.40):

[...] direitos sociais e individuais (Preâmbulo); direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I do Título II) Direitos Humanos (art. 4º, II, art. 5º [...]); direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI); direitos e liberdades constitucionais (art.5º, LXXI); direitos civis (art.12, § 4º, II, b); direitos

fundamentais da pessoa humana (art. 17, *caput*); direito da pessoa humana (art. 34, VII, b); direitos e garantias individuais (art.60, § 4º, IV); direitos (art. 136, §1º, I); direito público subjetivo (art. 208, §1º)

Imagina-se que a Constituição Federal de 1988 tenha adotado a expressão *Direitos Fundamentais* para nomear o Título II porque a doutrina majoritária constitucionalista concorda que Direitos Fundamentais são aqueles reconhecidos e vinculados à esfera do Direito Constitucional de determinado Estado, já os *Direitos Humanos* são vistos geralmente sob uma perspectiva que se reconhecem ao ser humano, independentemente de sua vinculação com determinada ordem Constitucional (SARLET, 2009).

Logo, os *Direitos Humanos* expressam a ideia de sentido universal e ultrapassam as barreiras limítrofes de cada Estado, ocupando posição de superioridade no ordenamento jurídico de cada País (COMPARATO, 2010).

Boa parte da doutrina prefere utilizar a expressão *Direitos Fundamentais*, a exemplo de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2008, p.53) que fundamentam sua colocação:

Utiliza-se aqui a expressão Direitos Fundamentais por três razões: • Corresponde ao vocabulário da Constituição Federal de 1988, mesmo que essa escolha não tenha sido seguida com rigor em todo o seu texto. Os direitos garantidos na Constituição são fundamentais porque se encontram no texto que regulamenta os fundamentos da organização política e social de um Estado. • É bastante genérica, podendo abranger os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais e políticos, os direitos de liberdade e os de igualdade. • Indica que nem todos os direitos reconhecidos no ordenamento jurídico são tratados no âmbito do direito constitucional. Aqui interessam apenas os direitos que gozam de proteção constitucional, isto é, da peculiar força jurídica que lhes oferece a supremacia das normas constitucionais, retirando-os da disposição do legislador ordinário. Os Direitos Fundamentais constituem um mínimo de direitos garantidos, podendo o legislador ordinário acrescentar outros, mas não tendo a possibilidade de abolir os tidos como fundamentais.

São usadas no mesmo sentido reiteradamente as expressões *Direitos do Homem* e *Direitos Fundamentais*. Aqueles são direitos válidos para todos os povos de uma maneira em geral, independente do tempo; *Direitos Fundamentais* são aqueles jurídico-institucionalmente garantidos e limitados pelo espaço e tempo. Já os Direitos do Homem seriam inerentes à própria natureza humana, o que sustentaria sua inviolabilidade e seu caráter absoluto; os Direitos Fundamentais seriam os aqueles positivados numa ordem jurídica (CANOTILHO, 1998).

Seguindo neste mesmo entendimento, ainda trazem Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2008, p.57) a seguinte definição:

Direitos Fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

É de suma importância reconhecer a necessidade de positivação dos direitos inerentes ao homem, vez que é mais útil proteger tais direitos do que buscar obter a ciência dos fundamentos daqueles, como colocou Norberto Bobbio (2004).

Napoleão Casado Filho (2012) afirma que os termos *Direitos Humanos* e *Direitos Fundamentais* são os dois mais usados pela doutrina e mais bem vistos no meio jurídico e acadêmico. Sendo assim, a utilização da nomenclatura *Direitos Humanos Fundamentais* seria totalmente aceita, pois segundo o referido autor:

Isso ocorre em virtude de uma grande zona de convergência entre tais direitos, afinal, os Direitos Fundamentais, no caso brasileiro, são, em sua grande maioria, uma réplica dos direitos e garantias assegurados por uma série de tratados internacionais dos quais a República brasileira é signatária (CASADO FILHO, Napoleão, 2012, p. 57).

Sob essa mesma perspectiva, reitera Ingo Sarlet (2009, p.24) a boa opção por utilizar também tal expressão:

Neste mesmo contexto, seguimos entendendo que o termo “Direitos Humanos Fundamentais”, embora não tenha o condão de afastar a pertinência da distinção traçada entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais (com base em alguns critérios, como já frisado), revela, contudo, a nítida vantagem de ressaltar, relativamente aos Direitos Humanos de matriz internacional, que também estes dizem com o reconhecimento e proteção de certos valores e reivindicações essenciais de todos os seres humanos, destacando, neste sentido, a fundamentalidade em sentido material, que – diversamente da fundamentalidade formal – é comum aos Direitos Humanos e aos Direitos Fundamentais constitucionais, consoante, aliás, será objeto de posterior análise.

Entende-se, pois, que a utilização da expressão *Direitos Humanos Fundamentais* por reforçar a forma como estão intrínsecos os conceitos de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos é válida, já que faz menção aos princípios que estão diretamente ligados ao homem e também reitera o caráter político-ideológico de nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, apesar da grande contribuição dos juristas supracitados e dos seus pensamentos anteriormente expostos, é de se considerar que a expressão *Direitos do Homem*, mesmo tendo causado algumas confusões e controvérsias, é um termo detentor de legitimidade, pois é produto da evolução da civilização, como afirma Norberto Bobbio (2004).

Direitos Humanos significaria uma concepção ético-filosófica, portando uma concepção semântica muito mais abrangente (TOMÁS Y VALIENTE, 1994, p. 124 apud AGRA, 2010).

Pela universalidade da expressão, por independer de posituação e reconhecimento estatal e pela abrangência de alcance, este presente estudo pretende adotar o dito termo – *Direitos Humanos* –, posto que está despido de quaisquer vínculos ao texto legal, sendo fundamentado pela essência humana e caráter humanístico, que será abordado primordialmente nesta síntese de pesquisas (BOBBIO, 2004).

Quanto à formulação de um conceito deste, Bobbio (2004) também exterioriza sua descrença quanto à possibilidade de elaborar um conceito de Direitos Humanos, afirmando não só a ideia de que estes são direitos naturais, mas que são mutáveis, relativos e suscetíveis de ampliação, conseqüentemente.

Sendo assim, tem-se como um dos conceitos de Direitos Humanos que fora formulado por Fábio Comparato (1997, pp. 28-29), que afirma:

[...] que os Direitos Humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos, em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito. Trata-se, em suma, pela sua própria natureza, de direitos universais e não localizados, ou diferenciais.

Diante disto, pode-se chegar à conclusão de que são universais, imutáveis e não estão condicionados ao contexto de cada sociedade e independe de quaisquer diferenças culturais ou biológicas entre as pessoas.

## 1.2 Digressão Histórica dos Direitos Humanos sob uma Perspectiva Internacional

Analisar a construção dos Direitos Humanos é de suma importância pelo fato de que a condição atual das coisas e pessoas é, na grande maioria das vezes, explicada pelos acontecimentos passados. No entanto, os fundamentos do conceito aqui em tese são de difícil compreensão por diversos motivos e um deles, como afirma Norberto Bobbio (2004, p.15), é que:

Os Direitos do Homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos Direitos do Homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.

Apesar da recente positivação dos temas que versam sobre os Direitos do Homem, a evolução histórica mostra que o conceito do referido assunto nasceu de transformações de pensamento e contextos históricos que contribuíram para o aperfeiçoamento daqueles que consideramos como sendo a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito (COMPARATO, 2010).

Não sendo construídos de forma uniforme e momentânea, mas lenta e gradual, o conceito de Direitos do Homem foi tomando forma ao longo dos anos. Mais do que nunca, o estudo da História torna-se fundamental para a compreensão da atual posição jurídica do homem frente ao Estado e aos seus semelhantes (COMPARATO, 2010).

Nesta linha de raciocínio, Norberto Bobbio (1992, p. 5) afirma que:

Os Direitos do Homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Inicialmente cabe destacar que o conceito do tema aqui tratado está intrinsecamente ligado aos drásticos acontecimentos que abalaram a humanidade ao longo dos anos, a exemplo disto tem-se o fato de que as guerras mundiais foram decisivas para que os estudos sobre as garantias inerentes ao homem fossem estudadas e levadas mais a sério. Tal assunto será abordado com mais profundidade à frente.

Nota-se, além disso, que há certa sincronia entre a evolução dos Direitos Humanos e a ciência, no sentido em que esta a cada vez que evolui diminui as barreiras entre os povos através da globalização, contribuindo para o movimento unificador, como ressalva Konder Comparato (2011).

Não se sabe exatamente quando começou a despontar a ideia de igualdade entre todos os homens, no entanto o período axial, como informa o autor acima citado, foi um marco no início da construção dos ideais de respeito, liberdade e igualdade entre as pessoas (COMPARATO, 2011).

A partir de então foram estabelecidos novos conceitos e diretrizes acerca da vida, onde os principais líderes e suas ideias convergiram acerca de um assunto em comum: a necessidade de reconhecer os atributos da natureza humana (COMPARATO, 2011).

O Filósofo alemão Karl Jaspers (2002, p.163 apud COMPARATO, 2011) em breve análise sobre os fundamentos intelectuais acerca da pessoa humana nos afirmou que:

[...] se situaria no ponto de nascimento espiritual do homem, onde se realizou de maneira convincente, tanto para o Ocidente como para a Ásia e para toda a humanidade em geral, para além dos diversos credos particulares, o mais rico desabrochar do ser humano; estaria onde esse desabrochar da qualidade humana, sem se impor como uma evidência empírica; seria, não obstante, admitido de acordo com um exame dos dados concretos; ter-se-ia encontrado para todos os povos um quadro comum, permitindo a cada um melhor compreender sua realidade histórica. Ora este eixo da história nos parece situar-se entre 500 a.C. no desenvolvimento espiritual que aconteceu entre 800 e 200 anos antes de nossa era. É aí que se distingue a mais marcante censura na história. É então que surgiu o homem com o qual convivemos ainda hoje. Chamamos breve essa época de período axial

Iniciado no século VII a.C., o Período Axial tem nessa fase destaque pelo fato do surgimento do monoteísmo e por ser o século de Homero, que trouxe amplas contribuições ao campo jurídico, principalmente com o ideal de Justiça representado pela deusa Diké em seu poema *Ilíada* (COMPARATO, 2010).

Posteriormente, o século V a.C. é marcado pelo nascimento da filosofia e a substituição do saber mitológico pela razão tanto na Ásia quanto na Grécia e surgimento da tragédia e da democracia em Atenas, é neste período que nasce a primeira fase de declaração de direitos, segundo Bobbio (2004).

Perceba-se que boa parte dos acontecimentos presentes neste momento contribuíram ainda que indiretamente para o futuro reconhecimento das prerrogativas naturais e essenciais do homem. Agora, a religião busca a racionalização e tomada

de uma postura ética, a exemplo da fé monoteísta em Israel, que garante ampla liberdade ao homem, permitindo-lhe entrar em contato direto com Deus, sem a necessidade de intermediação (COMPARATO, 2010).

Até a produção dos primeiros códigos, os governantes detinham o poder e, sem restrições, podiam variar suas decisões sem quaisquer tipos de fundamentação ou limitação. A lei escrita que viria a ser preponderante na Grécia, pois, foi decisiva não apenas para restringir o arbítrio estatal, mas também trazer garantia de tratamento igualitário aos destinatários da mesma (COMPARATO, 2010).

Sendo assim, na Grécia foi onde ocorreu um dos marcos do que viria a aflorar e reconhecer os direitos inerentes ao homem: a lei escrita, já falada anteriormente. Uniforme e geral, com o objetivo de tornar a sociedade mais organizada, aquela transformou significativamente o contexto grego, abrindo debates a todos os cidadãos, não deixando o futuro da maioria nas mãos daqueles que eram considerados superiores (COMPARATO, 2011).

Diferente da sociedade homérica – onde o poder de decisão era uma atribuição real - e da aristocrata – onde a elite era preponderante sobre os outros do círculo social –, a lei agora garante ao homem suas liberdades civis frente ao Estado e a igualdade frente aos seus semelhantes (COMPARATO 2010).

Proporcionando a democracia e transformações tanto no campo filosófico quanto jurídico, atenta Vernant (2002) para o objetivo das normas escritas: “(...) sua ambição não será fazer conhecer a outros uma descoberta ou uma opinião pessoais; o que vão querer, depositando sua mensagem é fazer o bem comum da cidade, uma norma suscetível, como a lei, de impor-se a todos” (VERNANT, 2002, pp. 57-58).

Superando esta fase e a questão das leis não escritas que também predominaram na Grécia, gerações posteriores como a romana, por exemplo, foram elaborando os conceitos de leis comuns, que adviriam não por atribuição humana, mas da natureza. A partir de então, o homem tem algo comum: as atribuições ínsitas a cada um, independente de quaisquer motivos, mas apenas pelo fato de sustentar a condição de homem (COMPARATO, 2011). É nesse momento que desponta pela primeira vez a ideia de universalidade dos Direitos Humanos. (MIRANDA, 1999 apud AGRA, 2010).

Além disso, após a revolta dos plebeus contra os patrícios, aqueles pressionaram o refazimento das Leis Romanas a fim de limitar o abuso de poder e

dissipar o sofrimento das classes menos favorecidas. Diante disto, ocorre a elaboração das Leis das XII Tábuas, um documento de relevante valor histórico, pois representou a transição entre o do *ius divino* (direito divino) e o *iuscivilis* (direito civil) (AGRA, 2010).

A Lei das XII Tábuas é considerada a primeira compilação de garantias de igualdade, liberdade e propriedade. Deixando de lado os aspectos sagrados, esse conjunto normativo trazia consigo caráter autoritário introduzindo mudanças na base do sistema romano, podendo ser acessada por todos. (COMPARATO, 2010)

Mas foi com a pregação do evangelho através de Paulo que a ideia de igualdade fora disseminada de forma universal. Já não havia os ditos povos escolhidos e a concepção nacionalista de religião fora sendo alterada, “[...]já não há judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem e nem mulher” (BIBLIA SAGRADA, 2003, p. 1148, Gálatas, 3, 28).

Apesar das influências filosófica e religiosas, o debate acerca do conceito de natureza comum a todos homens começou a ser aprofundado posteriormente através de várias fase elencadas por Comparato (2011) que serão vistas a seguir.

A primeira grande discussão não ocorreu acerca do homem, mas sim da identidade de Jesus Cristo; agora era questionado sobre a natureza daquele, debatia-se se Cristo tinha natureza exclusivamente divina ou fora exclusivamente gerado pelo Pai, o que era defendido pela doutrina ariana. Chega-se à conclusão de que Cristo apresentava duas natureza: humana e divina numa só pessoa (COMPARATO, 2010).

Seguindo na elaboração do conceito de pessoa, a segunda fase tem início no século VI, com Boécio, grande escritor que influenciou o pensamento medieval. Aqui se fala em substância, característica própria de um ser. Destaque-se que foi no período medieval que se iniciaram as considerações sobre a igualdade natural entre todos os homens apesar das diferenças culturas e biológicas (COMPARATO, 2010).

Um grande marco percebido neste período foi o fato de que seriam extirpadas todas as normas contrárias ao direito natural. Graciano, o pai do direito canônico, afirmou que as normas positivas, tanto eclesiásticas quanto seculares, uma vez demonstradas sua contrariedade com o direito natural, devem ser totalmente excluídas (COMPARATO, 2010).

Saliente-se que neste período surge a *Magna Charta Libertatum* (Magna Carta) outorgada por João-Sem-Terra em 1215, que visava impedir o exercício do poder

absoluto. O mais importante a ressaltar, como dispõe Agra (2006) é que esta foi um dos primeiros textos a limitar a vontade arbitrária do monarca, além de restringir o poder das realidades absolutistas (COMPARATO, 2010).

Quanto às declarações que foram editadas ao longo da História, pode-se dizer que estas influenciaram sobremaneira na construção de uma concepção jurídica de proteção e inviolabilidade dos Direitos do Homem. Estas foram imprescindíveis e representaram grande avanço porque concretizaram ideais e são reflexos de lutas e reviravoltas político-ideológicas (AGRA, 2006).

O reconhecimento pelo ordenamento jurídico das condições e atribuições humanas dão consistência ao caráter inovador do tema que versam sobre os referidos assuntos. Essas declarações soavam como medidas que garantiam estabilidade na tutela dos direitos inerentes ao homem. À medida que há certa evolução social, novos direitos são reconhecidos e precisam ser protegidos (COMPARATO, 2011)

O *Bill of Rights* (Inglaterra) se destacou pelo fato de ter posto fim ao regime monárquico absoluto, no qual todo poder derivava do rei e era exercido em seu nome. Comparato (2010) ressalta que apesar de não ser uma declaração de Direitos Humanos, foi de grande importância por criar a divisão de poderes, denominado posteriormente de *garantia institucional* pela doutrina alemã.

Apesar de o parlamento inglês ser composto, à época, por nobres e membros do clero em sua maioria, este não estava ligado apenas a esta forma de representação, servindo também à democracia representativa que estava nascendo e permanecendo nos séculos posteriores (COMPARATO, 2010).

A Declaração Inglesa teve grande importância, posto que não apenas limitou os poderes governamentais, mas também garantiu liberdades individuais e suprimiu embaraços jurídicos que atrapalhavam a atividade profissional dos burgueses à época. Além disso, a *Bill of Rights* criou condições para o estabelecimento da revolução industrial no século seguinte e possibilitou transformações na força de produção (COMPARATO, 2010).

Já a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América foi o documento através do qual as antigas treze colônias declaram e justificaram sua independência da Inglaterra. Sendo ratificada no Congresso Continental em 4 de julho de 1776, considerado o dia da independência dos Estados Unidos (AGRA, 2006).

Ainda neste dia foi publicada a Declaração de Independência Americana, cujo principal autor era Thomas Jefferson. A independência dos Estados Unidos da América foi assim declarada através deste documento, no entanto, em mais de um ano antes as colônias já exerciam soberania em estado ainda que em estado de luta com o governo britânico, mas sem assumir formalmente sua separação (COOLEY, Thomas apud AGRA, 2006).

A independência das antigas treze colônias britânicas da América do Norte representou o ato inaugural da democracia moderna e é o “[...] primeiro documento a afirmar os princípios democráticos, na política moderna” (COMPARATO, 2011, p. 118).

A ideia de uma declaração está diretamente ligada ao conceito e execução de soberania popular, é neste sentido que reside o fato de tais documentos representarem mais um passo na evolução da afirmação dos Direitos do Homem (AGRA, 2006).

Seguindo nesta linha de raciocínio, continua Fábio Konder Comparato (2011, p. 119):

A importância histórica da declaração de independência está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social.

O referido documento não tem grande importância apenas pelo fato de ter exercido relevante influência sobre a *Bill of Rights*, mas principalmente por ser reflexo da autodeterminação da política das colônias, o que fez com que houvesse autoridade legal para que as mesmas pudessem legitimar os dispositivos normativos sem a necessidade de ligação com a Coroa Britânica, como bem colocou Walber Agra (2006).

Neste sentido, fundamentou o referido autor a ligação direta com os direitos inerentes ao homem (AGRA, 2006, p.147):

Configura-se como evidente a influência exercida pelo direito natural na formulação desta declaração. As arbitrariedades cometidas não atingiam apenas pactos forjados entre as colônias violação era contra direitos inalienáveis, absolutos, que faziam parte inexorável da natureza humana, revelados por Deus e presentes na consciência humana. Era dever de cada cidadão lutar para que essas arbitrariedades deixassem de ser praticadas, sob pena de perda da condição humana dos colonos.

Em 1789 os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade despertaram na Europa a luta de classe burguesa contra o absolutismo que preponderava naquele contexto. Representando a transição entre Idade Média e Idade Moderna, a Revolução Francesa necessitava de um documento que representasse a ansiedade de rompimento com o *Ancien Régime*, como bem coloca Walber Agra (2006).

A partir de agora, o termo *revolução* passa a ter novo sentido: denota a ideia de renovação nas bases políticas de uma sociedade, a luta pelo rompimento por completo com as antigas bases e a conquista da renovação. A ideia de que a Revolução representava um mundo novo tomava conta dos revolucionários (COMPARATO, 2011).

Apesar das várias semelhanças entre as Declarações Americanas e Francesa, esta se diferencia essencialmente por ter um caráter geral e não individualista como aquela (DIMOULIS; MARTINS, 2008).

Num momento de turbulências, a principal preocupação daqueles que participaram direta e indiretamente do processo de ruptura com o antigo sistema, era a prevalência da lei, a legalidade, submetendo a as decisões dos demais poderes a esta e a busca pela consolidação e efetivação das garantias fundamentais sem brechas de controles posteriores, como colocam Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2006).

Logo, a Revolução Francesa representou um grande avanço na elaboração do conceito de Direitos Humanos porque (AGRA, 2006, p. 149):

Esta exposição de prerrogativas representou uma busca da sociedade moderna para garantir direitos mínimos a todos os seres humanos, voltados primordialmente à defesa contra a atuação desarrazoada do Estado, corolário das garantidas de primeira dimensão

Então, o caráter universal da abrangência de efeitos da Revolução Francesa dão consistência à busca pela concretização dos Direitos Humanos, vez que seus reflexos levam em conta todas as pessoas, não se limitando a espaço ou tempo (COMPARATO, 2010).

Na terceira etapa na construção da noção de pessoa humana, entra em cena a filosofia kantiana. Baseava-se a sua teoria na questão da razão prática, ou seja, o ser racional seria aquele que tem o poder de agir – o não – segundo os parâmetros de leis e princípios. Para Kant, a autonomia de uma pessoa, do ser humano em geral, é o que o distingue dos demais seres. Tal autonomia adviria da razão prática, logo,

todo homem teria dignidade e não preço. A liberdade, segundo Bobbio (2004) seria a fundamentação da dignidade da pessoa humana, neste caso.

A ideia kantiana revolucionou o contexto da época no sentido em que condenava toda depreciação da figura humana e qualquer ato que reduzisse sua condição de dignidade ao status de coisa. Criticou o filósofo não apenas a questão da escravidão, mas também toda forma de engano ao próximo e atentado contra os bens alheios (COMPARATO, 2010).

Para Kant (1788, apud COMPARATO, 2010, p. 33), “[...] o ser humano e, de modo geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante”, sendo assim, tratar a humanidade como um fim seria não apenas viver para a sua própria felicidade, mas fazer o possível para não prejudicar o próximo. Perceba-se que essa teoria foi fundamental para justificar o reconhecimento dos direitos e liberdades individuais e realização de políticas públicas enunciados posteriormente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (COMPARATO, 2010).

Afirmando que o homem é o único ser do universo a valorar condutas, construir normas e se guiar por elas, a quarta fase da composição do conceito de direitos do homem surge propondo que reconhecer o homem como sujeito de direitos e garantias fundamentais seria imprescindível para que não ocorresse o processo de desagregação da sociedade, evitando um perecimento dos povos (COMPARATO, 2011).

Agora, os Direitos Humanos passam a ser valorados e identificados como fundamentais à convivência humana e ocupam lugar de destaque na hierarquia social, ainda que haja discrepância entre os valores atribuídos pela sociedade e o ordenamento jurídico vigente (COMPARATO, 2011).

Por fim, a quinta e última etapa iniciou no século XX, com o pensamento existencialista e a filosofia de vida (COMPARATO, 2010). Se por um lado a crescente modernização transformava a vida do homem mais burocrática, a reflexão acerca das individualidades do homem foi fundamental para ressaltar que a essência do homem independe do seu papel em sociedade.

Estudos biológicos foram importantes para destacar o caráter único do ser humano. Bilhões de neurônios com suas conexões e sinapses, associados às complexidades particulares do corpo humano foram base de reflexão para se chegar

à conclusão de que o homem é um ser dotado de dignidade não só por conta dos aspectos subjetivos, mas também pelo caráter objetivo que se confirmou com estudos científicos (COMPARATO, 2010).

Diferentemente dos outros seres, o ser humano está em constante evolução tanto física quanto cultural e graças a essa dimensão, o homem pode interferir não só no seu desenvolvimento, mas também no de outras espécies vivas (COMPARATO, 2011).

A própria estrutura do ADN (ácido desoxirribonucleico) às reflexões existenciais, à evolução científica que visam melhorar o cotidiano das pessoas, à proteção não só ao ser nascido, mas também ao embrião, atestam, como ressalta a UNESCO, a condição única do ser humano, constituindo a quinta e última fase na elaboração do conceito de pessoa humana (COMPARATO, 2010).

### **1.3 Os Direitos Humanos no Brasil**

Além de garantir uma efetiva proteção e vinculação aos particulares e ao Estado, o reconhecimento das garantias fundamentais pelas Constituições garante também um controle de constitucionalidade sobre as ações que estão diretamente ligadas ao tema.

Já em 1824 o Brasil mostrava-se disposto a aderir à nova tendência mundial e reconheceu na Constituição proclamada naquele ano os Direitos inerentes à pessoa humana. No entanto, por ser ilimitado, o Poder Moderador ameaçava tais direitos, já que o imperador tinha inúmeras atribuições, dentre elas a de coordenar os poderes, vez que tinha estes concentrados todos em suas mãos, podendo agir, por vezes, arbitrariamente (AGRA, 2010).

Partindo dos mesmos pressupostos, a Constituição Republicana de 1891 preceitua em seu art. 72 os direitos positivados na Constituição anterior. Mas agora reconhece-se as amplas garantias penais, o instituto do Habeas Corpus e o direito de reunião e associação. Note-se também a maior abrangência de alcance de direitos, que agora também são estendidos aos estrangeiros residentes no País (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Nas próximas Constituições, ou seja, as promulgadas em 1934, 1937, 1946 e 1967/1969 não se teve muitas diferenças quanto ao texto legal. Apenas uma importante inovação é evidente a partir da Constituição de 1934, que inova no reconhecimento de alguns direitos sociais, entre eles o “direito à subsistência” (art. 113, caput), à assistência aos indigentes (art. 113, inc. 34), além da criação do do mandado de segurança e da ação popular (art. 113, incs. 33 e 38) (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

A maior evolução, porém, veio com a promulgação da Constituição de 1988, que acabou de vez com o regime autoritário, além de ser uma tentativa de reversão do falido modelo econômico imposto pela Ditadura Militar (AGRA, 2010).

A atual Constituição trata dos Direitos Fundamentais – nomenclatura escolhida por esta – em cinco capítulos específicos. Tais garantias foram reforçadas em direitos e garantias individuais (Capítulo I), direitos sociais (Capítulo II), direitos de nacionalidade (Capítulo III), direitos políticos (Capítulo IV) e direitos que se referem à participação em partidos políticos, bem como a sua existência e organização (Capítulo V). (DIMOULIS; MARTINS, 2010).

As manifestações e ansiedades do povo brasileiro pós-ditadura fez com que o Legislador tivesse a preocupação de garantir os direitos mínimos inerentes à pessoa humana, elaborando um texto completo e que refletia as necessidades básicas de uma população afetada pelos fatos anteriores, porém esperançosa (DIMOULIS, 2010).

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2014, p. 25) resumem a completude e reflexos da positivação das normas reguladoras do tema em questão:

O art. 5o, da CF, traz um extenso rol de direitos individuais, de garantias clássicas. Ao lado destes, prescreve também direitos coletivos e deveres individuais e coletivos. O art. 6o define os direitos sociais a serem concretizados por todos os órgãos estatais. O art. 7o eleva o direito do trabalho ao nível constitucional, o que traz relevantes consequências dogmáticas, como a incidência do dever estatal de tutela (seção 8.3), sendo que a omissão ou não cumprimento desse dever pelo Estado dá azo a ações constitucionais.

Sendo assim, desde os primórdios é nítido o empenho do Estado Brasileiro na tentativa de consolidar o que já fora reconhecido anteriormente e tem estado em construção ao longo da História. Apesar das falhas quanto à proteção das garantias

fundamentais do ser humano, o Brasil tem participado da construção histórica do conceito de Direitos Humanos seguindo uma tendência mundial.

## **CAPÍTULO II – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS**

### **2.1 Considerações Iniciais Sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Ultrapassadas as informações necessárias à compreensão dos Direitos inerentes ao homem a fim de entender o sentido axiológico e ontológico dos mesmos, tem-se o estudo daquela que é seu fundamento, que justifica a existência e reconhecimento de um conjunto de atribuições naturais do ser humano, que é a dignidade da pessoa humana.

“Fundamento, seguindo a linha de pensamento de Aristóteles, significa essencialmente fonte ou origem de algo”, afirma Flávia Piovesan (2010, p. 25),

Conforme fora visto anteriormente no presente trabalho, o homem independente do momento e perspectiva em que é visto, tem reconhecido a seu favor um valor de dignidade.

Tal dignidade é atribuída ao homem pelas suas características de racionalidade, possuindo uma capacidade de autodeterminação, o que o transforma em pessoa, “[...] sujeito de direitos essenciais, direitos esses derivados da própria condição humana” (PIOVESAN, 2010, p.29).

Continua a supracitada autora a reforçar seu pensamento:

[...] Os Direitos Humanos são assim justificados por serem exigências de comportamentos fundadas na igualdade do gênero humano, sem ênfase nas diferenças concretas de ordem individual ou social, inerentes a cada ser humano. O fundamento desse direito é, portanto, a simples existência de seres humanos, sem nenhum outro tipo de condicionantes. O homem tem sua dignidade pelo simples fato de existir como ser humano, dignidade esta que lhe é inerente e inalienável” (PIOVESAN, 2010, p. 40)

Sendo assim, tem-se o conceito de dignidade da pessoa humana que é, segundo Sarlet (2011, p.60):

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de Direitos e Deveres Fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições

existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Pode-se concluir que a dignidade da pessoa humana se sustenta em alguns pilares e tem como base alguns princípios. O primeiro deles é o da igualdade, onde não haveria pessoas menos ou mais indignas, colocando todos os seres humanos sob o mesmo prisma (BARROSO, 2010). Neste sentido, para Dallari (2002, p. 8):

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais.

Visto sob o ângulo filosófico, a posição especial do homem é que diferenciaria o homem do resto do resto dos seres vivos e das coisas. “A inteligência, a sensibilidade e a comunicação - pela palavra, pela arte, por gestos, pelo olhar ou por expressões fisionômicas - são atributos únicos que servem de justificação para esta condição singular” (BARROSO, 2010, p. 22).

Neste sentido, Maria Garcia (2010, p. 300) preceitua que:

A dignidade da pessoa humana tem como essência e base a liberdade de dar-se uma lei a si mesmo (no sentido do imperativo categórico kantiano), pela vontade racional. Sendo a razão um atributo humano – todo ser humano detém essa dignidade. Daí pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana corresponde à compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente.

Visto sob um prisma jurídico, o valor da pessoa humana enseja a inviolabilidade de uma série de direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, em torno do qual se trava uma série de debates de complexidade moral e jurídica. Nesse sentido e partindo do pressuposto de tutela, todos também teriam direito à igualdade e um tratamento não discriminatório perante a lei (BARROSO, 2010).

A autonomia seria o elemento ético e uma das espécies da dignidade, que seria o gênero. Está ligada à razão e à autodeterminação, que viria a ser a capacidade do indivíduo de decidir sobre suas próprias escolhas e desenvolver livremente sua personalidade. A autonomia é, pois, a capacidade de decidir acerca de sua vida em todos os aspectos (BARROSO, 2010).

Num plano histórico, a concepção de dignidade da pessoa humana recebeu várias influências e pode ser dividido em três etapas, como aborda Sarlet (2009): uma pré-histórica, que se estende até o século XVI; a intermediária, com a elaboração da doutrina jusnaturalista e a constitucionalização, iniciada em 1776 com as sucessivas declarações dos novos Estados americanos.

O princípio aqui tratado, segundo entendimento consagrado, não se consolidou na Antiguidade, no entanto foi no mundo antigo que a religião e a filosofia tiveram pensamento que influenciaram mais tarde na elaboração da doutrina jusnaturalista. O homem pelo simples fato de existir já seria portador de direitos naturais e inalienáveis (SARLET, 2009).

Continuando a fase da *pré-história* dos Direitos Humanos, a filosofia antiga e o pensamento cristão trazem os valores da dignidade da pessoa humana como liberdade e igualdade entre os homens. A democracia ateniense, por exemplo, se fundava no modelo político de homem dotado de liberdade e individualidade (SARLET, 2009).

Posteriormente, a doutrina da Igreja reconhece e usa a expressão *dignidade pessoal*. Tomás de Aquino, por exemplo, atribui a dignidade ao fato de o homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus (SARLET, 2009).

Além de pregar a referida igualdade entre os homens perante Deus, Tomás de Aquino professava a existência de duas ordens distintas – uma representada pelo direito natural, representada pela natureza racional dos homens e outra representada pelo direito positivo, legitimando a resistência dos homens em caso de desobediência ao direito natural por parte dos governantes (SARLET 2009).

Nesta fase, herda-se do Antigo Testamento, a ideia de que o homem representa o ápice da criação divina, tendo sendo feito à imagem e semelhança de Deus. (SARLET, 2009)

É a partir do século XVI, no entanto, que a doutrina jusnaturalista chega ao seu apogeu através das teorias contratualistas, ocorrendo paralelamente um processo de laicização do direito natural, que atinge seu ápice no Iluminismo (SARLET, 2009).

No século XVII, por sua vez, a ideia de direitos naturais inalienáveis encontrou suporte nas obras de John Milton, que reivindicou os direitos de autodeterminação do homem, da tolerância religiosa, do direito de manifestação e de imprensa, bem como

nos trabalhos de Thomas Hobbes, que atribuiu ao homem a titularidade de determinados direitos naturais (SARLET, 2009).

Conhecido por sua influência decisiva sobre os autores iluministas, principalmente franceses, alemães e americanos do século XVIII, John Locke, foi o primeiro a reconhecer aos direitos naturais e inalienáveis do homem (vida, liberdade, propriedade e resistência) uma eficácia oponível, principalmente aos detentores do poder (SARLET, 2009).

Locke desenvolveu ainda mais a doutrina contratualista (como já havia feito Hobbes) afirmando que o homem teria capacidade de organizar o Estado e de acordo com sua vontade e racionalidade, lançando assim as bases do pensamento individualista e do jusnaturalismo iluminista do século XVIII (SARLET, 2009).

O processo de elaboração do contratualismo e o ponto ápice na influência no princípio da dignidade da pessoa humana foi atingido com Rousseau, na França, Tomas Paine, na América e Kant, na Alemanha, tendo sido o pensamento kantiano o marco conclusivo desta fase histórica (SARLET, 2009), sendo este autor já trabalhado no capítulo anterior no tópico 1.2

O princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive, surge efetivamente com a influência da segunda fórmula do imperativo categórico de Kant (REIS ARRUDA, 2002, p. 135 apud GARCIA, 2010, p. 299): “[...] age de tal maneira que uses a Humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca como um meio”.

As influências das doutrinas jusnaturalista continuam patentes, outro exemplo disto foi a exortação apostólica de João Paulo II, por exemplo, o mesmo afirmava que de todas as criaturas terrenas, apenas o ser humano é sujeito consciente e livre e, justamente por isso, estaria no vértice de tudo que existe sobre a Terra, conforme reitera Carlos Augusto Alcântara Machado, *et al* (2010).

No entanto, foi apenas após a Segunda Guerra Mundial que o princípio da dignidade da pessoa humana se consolidou, isto através de manifestações políticas, jurídicas e religiosas universais (GARCIA, 2010).

Apesar de ser um conceito aberto e plural, a dignidade da pessoa humana adquiriu contornos jurídicos e, sendo assim, é preciso que se tenha um conteúdo com o mínimo de objetividade na interpretação e aplicação, vez que tal expressão tem sido usada deliberadamente. “[...] do contrário, ela se transformaria em uma embalagem

para qualquer produto, um mero artifício retórico, sujeito a manipulações diversas” (BARROSO, 2010, p. 19),

Para evitar tal dano, Barroso (2010) sugere que sejam tomadas três atitudes: a primeira seria afastar o conceito de doutrinas abrangentes a fim de evitar intolerância e autoritarismo; posteriormente, a dignidade da pessoa humana deve ter o mínimo de influência possível; por fim, o ideal é que a concepção do termo seja universal e multicultural, buscando efetivar a democracia.

## 2.2 A Dignidade da Pessoa Humana no Estado de Direito

Se o homem é anterior ao próprio Direito e ao Estado, este tem o direito de ser reconhecido como pessoa e ter sua dignidade garantida. Sendo assim, a principal função do Estado através do direito seria tutelar a dignidade da pessoa humana (ALCÂNTARA MACHADO *et al*, 2010).

Tendo como pressuposto a solidariedade, os ordenamentos jurídicos justificam a consagração dos direitos transindividuais, a fim de efetivar práticas de ações afirmativas e justiça distributiva (ALCÂNTARA MACHADO *et al*, 2010).

As motivações que conduziram ao Estado Constitucional foram as mesmas que representaram uma transição entre o Estado Absoluto e o Estado Liberal, este último com toda a sua formalidade e prevalência dos aspectos legais, só veio ter um enfoque maior com a evolução do Jusnaturalismo Moderno, que afirmara que a condição humana era fonte e fundamento de todo o Direito (ROCHA, 2010).

Posteriormente, o positivismo passa a entrar em cena substituindo as ideias naturalistas, servindo, inclusive como fundamento ideológico dos regimes totalitários dominantes no século XX. (AGOSTINHO; HERRERA, 2011).

Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei. Os principais acusados de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas de autoridades competentes. Ao fim da Segunda Guerra Mundial, a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha mais aceitação no pensamento esclarecido (BARROSO, 2007, p.8).

A superação do naturalismo e a posterior decadência do positivismo abriu caminho para o neoconstitucionalismo, onde a norma jurídica é um complexo não só normativo, mas também principiológico e axiológico que norteiam o intérprete na aplicação do direito no caso concreto (ROCHA, 2010).

Agora são retomados alguns aspectos do jusnaturalismo, que é considerado a *nova hermenêutica* que traz o fundamento da dignidade da pessoa humana e é objeto de estudo dos Direitos Humanos, como lembra Barroso (2010, p.11): “(...) em sua trajetória rumo ao Direito, a dignidade beneficiou-se do advento de uma cultura jurídica pós-positivista. A locução identifica a reaproximação entre o Direito e a ética, tornando o ordenamento jurídico permeável aos valores morais”.

Nos dias atuais, são indissociáveis os conceitos de tutela e garantias dos direitos fundamentais e o Estado de Direito. O constitucionalismo moderno, segundo Canotilho (1998) representaria uma técnica específica de delimitação do poder com fins garantísticos.

Tal constitucionalismo teve suas influências mais recentes com a Declaração da Virgínia (1776) e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa (1789) (ALCÂNTARA MACHADO *et al*, 2010).

A interpretação neste novo sistema constitucional não se desvincula da moral, reconhecendo a incapacidade das regras em solucionar todos os conflitos que surgem no meio social (AGOSTINHO; HERRERA, 2011).

Por ser o homem o principal motivo de preocupação de uma sociedade, a dignidade da pessoa humana num Estado Constitucional serve como fundamento e limitador do Poder Público, pois ela obriga os líderes governamentais a tomar providências que tornem exequíveis a satisfação de todos os direitos fundamentais, com a finalidade de fazer prevalecer a dignidade da pessoa humana, como preceituam Luiz Otávio Vincenzi de Agostinho e Luiz Henrique Martim Herrera (2011, p.120), ou seja:

Toda manifestação estatal é direcionada para a realização do homem e a finalidade legal do ato a ser praticado – bem como as normas constitucionais – são limites ao poder político e administrativo do Estado. O Estado somente pode agir por meio de seus órgãos e atos administrativos e estabelecendo políticas públicas, se forem destinadas a realizar o bem supremo da felicidade e realização do homem.

Segundo este estudioso, os direitos sociais seriam um conjunto de prestação que exigem uma ação legítima e taxativa do Estado frente ao indivíduo, fortalecendo

a ideia de igualdade e provisão. Já a limitação da atuação estatal estaria embutida no fato que o Estado só poderia agir através de seus entes e políticas públicas para garantir o princípio da dignidade da pessoa humana (AGOSTINHO e HERRERA, 2011).

Nesta mesma linha de raciocínio, continua os mencionados autores a afirmar que:

A dignidade da pessoa humana é a pedra basilar das sociedades contemporâneas democráticas e, sob esse signo, constrói-se como fundamento e limite de toda atividade humana e estatal. A regra fundante da dignidade da pessoa humana reside no valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado dessa característica, e tal constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direito. A pessoa é colocada como o fim supremo do Estado e do Direito. (AGOSTINHO; HERRERA, 2011, p.29)

Na evolução do movimento constitucional, houve uma patente preocupação com os aspectos coletivos e difusos daqueles que vivem em sociedade, bem como uma tentativa de proteger os interesses individuais, que buscou resguardar o indivíduo em todos os aspectos, inclusive o moral, o social, comunitário, político, dentre outras maneiras (AGOSTINO; HERRERA, 2011).

Neste sentido, concorda José Carlos Vieira de Andrade (1988, pp. 144-145 apud AGOSTINHO; HERRERA, 2011, p. 150):

Disto resulta que um Estado Constitucional deve salvaguardar, minimamente uma vida digna para todas as pessoas. Vale dizer que o fim do Estado Constitucional se resume na proteção e garantia de todos os direitos individuais e coletivos que resultam em valorar a dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana tomou enormes proporções e tornou-se consenso no mundo ocidental, elencada e consolidada em várias leis, tratados e Constituições, dificilmente outro termo causou tanta sedução e comoção entre as pessoas (BARROSO, 2010).

Apesar de seu caráter proeminente na construção jurídica, foi apenas na segunda década do século XX que a dignidade da pessoa humana passou a ter espaço nos documentos com força normativa, começando nas Constituições do México (1917) e de da Alemanha (1919). No âmbito constitucional passou a figurar nas Cartas Maiores de cada Estado logo depois da Segunda Guerra Mundial, sendo tendência incorporar em seus documentos tal instituto (BARROSO, 2010).

É patente a tentativa da Constituição brasileira em efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, a mesma representou um marco divisório no reconhecimento dos Direitos Humanos no Brasil, pois restaurou a democracia num Estado Democrático de Direito, em que as liberdades individuais são garantidas constitucionalmente (SANTOS SOUZA, 2010).

Sarlet (2009) considera que na Constituição brasileira o tema em questão foi tratado com a merecida relevância. Esta também trouxe inovações significativas e importantes na seara dos Direitos Fundamentais, trazendo o *status* jurídico que a evolução constitucional não trouxera antes.

Dentre as inovações, prossegue Sarlet (2009), tem-se a positivação dos Direitos Fundamentais destacadamente logo no início da Constituição, estando logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais, culminando em duas certezas: conferência de maior rigor lógico àqueles e convergência à tradição do constitucionalismo na esfera dos Direitos Fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana contorna as atividades estatais, uma vez que o Estado tem a finalidade precípua de realizar o homem em todos os sentidos. Desta forma, o Estado não pode praticar atos e nem executar serviços que não estejam direcionados à completa satisfação do homem, pois estaria vinculado à praticar ações que visem realizar o homem através da proteção da sua dignidade (AGOSTINHO e HERRERA, 2011).

Reiterando tal pensamento, ainda aduz o autor supracitado (AGOSTINHO; HERRERA, 2011, p.29):

A dignidade da pessoa humana não se resume, somente, em princípio norteador e fundante da República; ela é mais do que um princípio, é um *metaprincípio* que está acima e além dos demais princípios jurídicos. Sem sua proteção não há possibilidade de existência em sociedade como entidade e, muito menos, de constituição do Estado.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como um princípio normativo tem grande relevância em diversos aspectos, principalmente no seu modo de aplicação e quanto ao desempenho de seu papel no sistema constitucional. Tem abrangência maior que as regras, pois influenciam outras normas, condicionando seu alcance e sentido (BARROSO, 2010).

No entanto, alguns problemas são encontrados diariamente no constitucionalismo brasileiro, onde a dignidade da pessoa humana é invocada nas jurisprudências muitas vezes apenas como uma alegoria retórica, uma vez que não

houve certa delimitação e há um longo elenco de Direitos Fundamentais (BARROSO, 2010).

Por ser usado deliberadamente e, muitas vezes, de forma abstrata e pouco objetiva, coloca Barroso (2010, p. 36) que “[...] raramente a dignidade é o fundamento central do argumento e, menos ainda, tem o seu conteúdo explorado ou explicitado”.

Além disso, a qualidade da prestação jurisdicional encontra-se muitas vezes ameaçada porque há certa deficiência da Administração na tutela de bens básicos, porém necessários, o que prejudica a observância à reserva do possível, por exemplo (AGOSTINHO e HERRERA, 2011).

### **2.3 A Dignidade da Pessoa Humana e os Princípios Humanistas Cristãos**

Surgido em sua versão moderna no Renascentismo, entende-se por humanismo a postura que exalta as potencialidades do ser humano, pondo em destaque sua força e inteligência, sendo o centro do universo e podendo se realizar a partir de suas próprias propensões, a fim de construir um mundo de liberdade e reconhecimento de dignidade da pessoa humana (RIBEIRO NETO, 2010).

Em sua ideia original, o humanismo repousava na ideia de que o homem é capaz de conhecer e organizar racionalmente a comunidade através do que se chama de *bem comum* (RIBEIRO NETO, 2010).

O conceito de bem comum, como colocam Carlos Aurélio Mota de Souza *et al* (2010), se apresenta em diversos preceitos da Constituição, unindo axiologicamente os conceitos de dignidade da pessoa humana, família, sociedade e Estado.

Afirma o supracitado autor que:

Os valores ou bens humanos foram inscritos nos princípios fundamentais (arts. 1º ao 4º), nos direitos e garantias fundamentais (arts. 9º a 17), na administração pública (art. 37); na ordem econômica e financeira (prestigiando a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa empresarial, e assegurando a todos a existência digna, segundo ditames da justiça social (art. 170); no sistema financeiro, para promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade (art. 192); na ordem social, pugnando pelo primado do trabalho e busca do bem-estar e justiça social (art. 193); nos direitos à saúde, à previdência e justiça social (art. 194); nos meios de comunicação, o dever de respeito aos

valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221 – IV) (SOUZA *et al*, 2010, p. 115).

Ao longo do século XX, diversos autores tentaram encontrar uma nova definição do tema através do chamado *novo humanismo*, vez que o pensamento humanista tradicional houvera se corroído em virtude dos acontecimentos históricos que ensejaram uma desconfiança nos ideais humanistas – como os totalitarismos laicos e as guerras, por exemplo (RIBEIRO NETO, 2010).

Os pensadores cristãos foram os primeiros a desenvolver a nova concepção do humanismo. Para o cristianismo, principalmente o catolicismo, o período anterior ao Concílio do Vaticano II foi caracterizado por uma rica reflexão intelectual, mostrando que muitas críticas do pensamento religioso deveriam ser levadas em conta (RIBEIRO NETO, 2010, p. 156).

O “humanismo cristão” se caracteriza por buscar a “integralidade” da pessoa humana, criticando a incapacidade do pensamento moderno de ver o ser humano para além dos limites de uma racionalidade cada vez mais instrumental e cientificista

Dois elementos são a base da complementariedade do teocentrismo medieval e o antropocentrismo moderno: o ser humano seria uma “mistério”, a manifestação de uma verdade que não pode ser compreendida totalmente através da razão; além disto, apenas o amor pode compreender a realidade humana, ainda que de forma incompleta (RIBEIRO NETO, 2010).

Corroborando com tal pensamento, a criatura humana, para o cristianismo, criada à semelhança divina, destina-se à transcendência. Para José Renato Nalini (2010, p. 198), “[...] o mundo cristão é concebido à fisionomia platônica de peregrinação, transitoriedade rumo ao verdadeiro lar da Humanidade, que é o além”.

Neste sentido, ganha força a o *humanismo integral*, que faz parte da pregação da *Doutrina Social da Igreja*, que surge num contexto onde ganha força a nova concepção sobre sociedade, bem como aparecem as novas formas de trabalho. Aqui há a preocupação do papa Leão XIII em abordar as condições sociais de uma forma geral (MARCOCCIA, 2010).

A proposta central de tal movimento é a pregação de valores e princípios fundamentais, permanentes e universais, constituindo base de sua proposta. Tais princípios valem para todos, sem exceções. Este humanismo é reflexo de como a

igreja vê o ser humano e defende, antes de tudo, a primariedade do princípio da dignidade da pessoa humana (MARCOCCIA *et al*, 2010).

Esse humanismo integral, assim, respeita real e efetivamente a dignidade humana e dá direito às exigências integrais da pessoa, orientado para uma realização social-temporal e também para o ideal de uma comunidade fraterna. É um humanismo teocêntrico que tem seu fundamento filosófico no reconhecimento da natureza da pessoa como um ser espiritual e material, um ser que tem uma relação com Deus e que toda a moralidade e as instituições políticas e sociais devem refletir isso (MARCOCCIA *et al*, 2010, p. 306)

Tendo despontado numa época de mudanças gerais, principalmente no campo operário, a Doutrina Social da Igreja pregava que a dignidade da pessoa humana deveria ser a finalidade precípua da produção de bens “[...], não tornando o indivíduo instrumento da economia de mercado” (MARCOCCIA *et al*, 2010, p.310).

O humanismo aqui pregado afirma que a grandiosidade do homem existe por si só, e não pelo fato de este viver em sociedade, deste modo a natureza e essência do homem seria a mais digna de todas. A pessoa é o que há de mais completo no universo (MARCOCCIA *et al*, 2010).

A noção substancial de pessoa tem, segundo esta corrente, três características importantes: a inalienabilidade, a completude, a intencionalidade e sua irrepitibilidade. A primeira particularidade humana se refere à impossibilidade de o ser da pessoa ser subtraído ou substituído por outro (MARCOCCIA *et al*, 2010).

A completude se refere ao fato de não precisar de outros seres para estar perfeitamente acabado, ele é um todo por si mesmo. A intencionalidade, que especifica o caráter humano, indica a abertura ao mundo, enquanto a relacionalidade, indica a exteriorização de si para os outros (MARCOCCIA *et al*, 2010).

A partir dessa concepção, comenta o Papa João XXIII o que seria o humanismo integral:

Em uma convivência humana bem constituída e eficiente, é fundamental o princípio de que cada ser humano é pessoa; isto é, natureza dotada de inteligência e de vontade livre. Por essa razão, possui em si mesmo direitos e deveres, que emanam direta e simultaneamente de sua própria natureza. Trata-se por conseguinte, de direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis. (JOÃO XXIII, *pacem in terris*, n. 9 apud MARCOCCIA *et al*, 2010, p.321).

Aponta Rafael Marcoccia *et al* (2010) que a referida teoria encontra um grande problema: a instrumentalização do homem através do arbítrio estatal e exclusão do

conceito divino no ser humano. Assim, o humanismo integral dois critérios de julgamento a fim de reverter tal situação: a busca do bem comum pelo Estado e sociedade, bem como o fato de o homem não poder renunciar sua dignidade transcendente.

Num primeiro momento, entende-se que tanto o Estado, assim como o particular, devem dispor do lado pessoal e traçar metas para a consecução do bem comum, sem abrir mão da própria pessoa, nem da vida humana, posto que esses seriam os fundamentos de todos os outros direitos (MARCOCCIA *et al*; 2010).

Segundo esta perspectiva, o homem recebe de Deus a sua natureza, sendo assim, não poderia abrir mão de sua dignidade sem grave culpa moral, logo, o próprio ser humano necessita de limites éticos no exercício de sua vida (MARCOCCIA *et al*, 2010)

As palavras do Papa João Paulo II (MARCOCCIA *et al*, 2010) explicitam a forma como o humanismo cristão, em geral, contribuiu para a formação e valorização da dignidade humana:

A dignidade da pessoa aparece em todo o seu fulgor, quando se consideram a sua origem e o seu destino: criado por Deus à sua imagem e semelhança e redimido pelo sangue do preciosíssimo Cristo, o homem é chamado a tornar-se filho de Deus e templo vivo do Espírito, e tem por destino a vida eterna da comunhão beatífica com Deus. Por isso, toda a violação da dignidade pessoal do ser humano clama por vingança junto de Deus e torna-se ofensa ao Criador do Homem (JOÃO PAULO II, *ChristifidelesLaici*, n.37 apud MARCOCCIA *et al* 2010, p. 323).

Por fim, cabe alertar que os limites morais e jurídicos que derivam dos princípios e bases do humanismo cristão não prejudicam o desenvolvimento ou progresso científico do meio social, mas tentam funcionar como garantia de civilização. A pessoa humana tem um valor infinito e jamais poderá ser considerada como um problema (MARCOCCIA *et al*, 2010).

## **CAPÍTULO III – O PENSAMENTO JUDAICO-CRISTÃO COMO FONTE DOS DIREITOS HUMANOS**

### **3.1 Aspectos Negativos do Cristianismo no Tratamento aos Direitos do Homem**

A fim de efetivar o princípio da imparcialidade científica, a presente pesquisa teve a preocupação de apresentar uma perspectiva crítica do cristianismo, respeitando o contraditório e a exposição de fatos relevantes à formação da livre convicção do leitor.

Já no início de sua existência, mais precisamente por volta do século IV, a Igreja Católica havia tomado templos e igrejas pagãos a fim de implantar suas igrejas, anulando a crença alheia aos poucos. Tal método não deu certo a longo prazo, sendo necessário o estabelecimento de regras rígidas que perpetuassem o poderio da Igreja Católica. (CARREIRA, 2013).

No decorrer dos doze primeiros séculos da Igreja, aos Bispos fora dada a incumbência de zelar pela fidelidade dos fieis às doutrinas religiosas, que funcionava, na verdade, não apenas como um dever, mas também direito que derivava de seu ministério, ou seja: qualquer tentativa de intervenção quanto esta atribuição, soaria como forma de afronta ao ofício pastoral. (HERCULANO, 2009).

A *Inquisição* ou *Santo-Ofício*, que cobriu de terror boa parte da Europa Meridional, pode ser denominado como um Tribunal encarregado de vigiar os supostos desvios de crença produzidos pela ignorância e pela maldade, visando descobrir e condenar os ensinamentos heréticos. (HERCULANO, 2009).

Os Inquisidores, cidadãos responsáveis pela denúncia dos hereges, eram doutores em Teologia, Direito Canônico e Civil. Além destes, os informantes eram muito bem pagos. Todos que vissem e testemunhassem contra uma pessoa supostamente herege, recebiam recompensas pecuniárias numa eventual condenação (CARREIRA, 2013).

Apesar de ter nascido com debilidade, como colocar o autor Alexandre Herculano (2009), tal instituição se desenvolveu gradativamente. Chamadas de *sínodos*, à essas comissões que existiam em cada diocese, era dado o dever de aplicar a excomunhão aos hereges e deixar o restante das sanções ao poder civil, mais conhecidos como *inquisidores da fé*, que não apenas puniam os hereges, mas também incitava o povo contra estes, culminando em cenas bárbaras.

No século XIII, mais precisamente no ano de 1229, a Inquisição se estabelece verdadeiramente. Foram promulgadas neste ano, pelo legado do Papa Gregório IX, quarenta e cinco resoluções conciliares, das quais aproximadamente dezoito faziam alusão aos hereges e aos suspeitos de heresias.

Estatuiu-se que os arcebispos e bispos nomeassem em cada paróquia um clérigo, com dois, três ou mais assessores seculares, todos ajuramentados para inquirirem da existência de quaisquer heresiarcas ou de alguém que os seguisse ou protegesse e para os delatarem aos respectivos bispos ou aos magistrados seculares, tomando as necessárias cautelas para que não pudessem fugir (HERCULANO, 2009, p.39).

As casas dos supostos hereges deveriam ser arrasada, assim como os suplícios eram ordenados de imediato, bem como os bens eram confiscados e quem consentisse com qualquer comportamento semelhante deveria punido corporalmente. Afirma Alexandre Herculano (2009) que o sistema de perseguição empregado neste contexto era comparável ao comportamento pagão com relação aos cristãos no período inicial de ascensão do cristianismo.

No entanto, não foi apenas a Igreja Católica que protagonizou os mais importantes episódios da Inquisição. O protestantismo foi tão hediondo quanto o catolicismo no tocante ao tratamento àqueles que pensavam de maneira diversa, causando mortes e caos social através dos diversos tipos de torturas físicas e psicológicas (CARREIRA, 2013)

No período Inquisitivo, princípios naturais como a defesa perante uma acusação, também foram violados, posto que a vítima sequer conhecia aqueles que a acusavam, além de o processo de julgamento e execução serem rápidos, sem direito ao contraditório, podendo atingir homens, mulheres e até mesmo crianças (CARREIRA, 2013).

Ao réu, era dado no momento do julgamento, apenas o direito de se retratar por suas opiniões divergentes, bem como aceitar e se colocar sob o domínio da Igreja, sendo os direitos de liberdade e da livre escolha desrespeitados constantemente.

Punir publicamente era uma forma de evitar comportamentos semelhantes, logo era bastante comum esse método de sanção (CARREIRA, 2013).

Além da Santa Inquisição, as Cruzadas assolaram boa parte do Norte Europeu a caminho da região oriental, obrigando comunidades judaicas escolherem entre a morte e a conversão, culminando no sacrifício de famílias inteiras de judeus (BATISTA, 2017). A primeira Cruzada roubava, espoliava e colocava abaixo sinagogas, onde também pisotearam e colocaram fogo na Torá.

A segunda Cruzada também exterminou várias comunidades judias. Os judeus que não eram mortos ou recebiam o batismo de maneira forçada, perdiam seus dinheiros e bens. Somente em troca de bastante dinheiro, os bispos deixaram as regiões perseguidas em paz. (BATISTA, 2017).

O demasiado sentimento de fervor entre os religiosos e a oportunidade de tirar vantagens pecuniárias dos judeus foram determinantes para que houvessem constantes ataques às comunidades judias. Os ataques mútuos entre cristãos e judeus – que tentaram resistir com bastante vigor às afrontas cristãs – representaram um momento único e são reflexo de um contexto catastrófico (BATISTA, 2017).

A despeito das críticas supracitadas, o presente trabalho passa a expor as contribuições positivas da doutrina judaico-cristã (com enfoque no cristianismo) ao longo da História, para que se chegasse a um conceito amplo e eficaz dos Direitos Humanos.

### **3.2 O Cristianismo e a Dignidade dos Marginalizados: o Homem Visto sob o Prisma da Igualdade**

A tradição judaica foi imprescindível no desenvolvimento dos Direitos Humanos, uma vez que segundo seus ensinamentos, o homem fora criado à imagem e semelhança de Deus, derivando-se daí a unicidade e especificidade do gênero humano. O fato de ao ser humano ter dada a capacidade de nomear todos os animais e criaturas da natureza demonstrava a proeminência do homem em relação a todos os outros seres (PIOVESAN, 2010).

Sob um enfoque legal, *Yahwehé* visto como Rei e Legislador, parte preponderante de uma sociedade política, não sendo sua importância, para os judeus, limitada à condição de Criador do Mundo, mas Este é considerado soberano absoluto do povo. Logo, conforme afirma Comparato (2006), o monoteísmo hebraico tem natureza essencialmente jurídica, posto que não nasce como as demais religiões, de forma unilateral, mas como uma espécie de acordo celebrado entre Deus e a humanidade, representada pelo povo judeu.

O acordo de vontades é formalizado através da Sagrada Aliança do Sinai, que apresenta todas as características de uma convenção constitucional. A aceitação, através de Moisés, do Decálogo e das demais normas complementares que regem não apenas a questão religiosa, mas a vida social e individual é a prova disto (COMPARATO, 2006).

Na lei penal com o profeta Moisés, por exemplo, as punições às transgressões visavam primordialmente a manutenção da vida, evitando as sanções de cunho deplorador e aniquilador da existência humana. A pena de amputação fora substituída pela multa e, diferentemente dos tempos primitivos, a responsabilidade pelo homicídio agora era individual e não mais coletiva. Sendo este culposo, o autor do crime era enviado para outra cidade a fim de escapar da vingança da família da vítima (BRAGA, 2008).

Outro exemplo de eficácia da lei mosaica seria o pressuposto de que todos eram iguais perante a lei, e com base no princípio da igualdade o cultivo dos campos agrícolas no sétimo ano eram doados para órfãos, viúvas, mendigos e estrangeiros (BRAGA, 2008).

Além de limitar a pena de flagelação, Moisés substituiu as antigas penas de Talião por prestações pecuniárias nos casos de atentado à propriedade, lesão corporal e danos materiais (BRAGA, 2008), como o exemplificado na seguinte passagem do Livro de Êxodo 22:1: “Se alguém furtar boi ou ovelha, e o degolar ou vender, por um boi pagará cinco bois, e pela ovelha quatro ovelhas” (BÍBLIA SAGRADA, 2003, p. 84)

Apesar de o judaísmo estar mais ligado ao povo de Israel e se presumir que este não teria influência fora dos limites espaciais daquele povo, a verdade é que sempre houve certa doutrinação e universalismo na prática religiosa judaica. Os próprios livros cristãos, a exemplo de *Atos dos Apóstolos*, sempre demonstram o

proselitismo da pregação judaica em busca de novos adeptos, como preleciona Flavia Piovesan (2010).

Por outro lado, o cristianismo é o conjunto das religiões ditas cristãs estabelecidas no âmbito do catolicismo, nas igrejas ortodoxas e nas diversas expressões do protestantismo. A mesma deriva do judaísmo e se caracteriza por ser fruto da pregação de Cristo, que foi crucificado e morto por suas pregações e por se autoproclamar “Messias” e o próprio Deus (LEITE; SILVA, 2013)

De certa forma, o cristianismo fez cessar as práticas universalistas e dogmáticas do judaísmo, que entrou em decadência com a prevalência posterior das grandes pregações monoteístas cristãs e islâmicas, mas também funcionou como herdeiro da tradição judaica ao considerar que todos os homens têm origem de um Pai comum e são iguais perante Este (PIOVESAN, 2010).

Todavia, no cristianismo a posição de evidência da Lei Mosaica foi ressaltada de maneira taxativa por Jesus Cristo (COMPARATO, 2006):

Não pensem que eu vim para acabar com a Lei de Moisés ou com os ensinamentos dos Profetas. Não vim para acabar com eles, mas para dar o seu sentido completo. Eu afirmo a vocês que isto é verdade: enquanto o céu e a terra durarem, nada será tirado da Lei — nem a menor letra, nem qualquer acento. E assim será até o fim de todas as coisas. Portanto, qualquer um que desobedecer ao menor mandamento e ensinar os outros a fazerem o mesmo será considerado o menor no Reino do Céu. Por outro lado, quem obedecer à Lei e ensinar os outros a fazerem o mesmo será considerado grande no Reino do Céu (BIBLIA SAGRADA, 2003, p.934, Mateus, 5, 17-19)

Tal religião ascendeu durante um período de decadência de outros setores da sociedade da sociedade romana. No campo do direito, por exemplo, vivia-se de legados clássicos que haviam se tornado obsoletos ao longo do tempo em detrimento da situação decadente daquele contexto (MOREIRA ALVES, 1999 apud GUIDA NETO, 2008)

O certo é que à medida que o paganismo ia entrando em decadência, a religião romana foi se modificando e a ascensão do Cristianismo foi taxativa (GUIDA NETO, 2008).

Representando uma revolução no mundo antigo, os princípios éticos – que serão avaliados no próximo tópico – do cristianismo tornaram as pessoas melhores, mais solidárias e pacíficas, introduzindo uma mensagem de esperança. Em nome do cristianismo, têm sido feitas obras sociais e humanitárias que visam dissipar os mais

diversos sofrimentos que acometem as mais variadas pessoas, além de investir em educação e programas de ressocialização de pessoas (BRAGA, 2002).

A influência cristã sobre a sociedade romana precisou de alguns séculos para se tornar efetiva e contundente. No entanto, para se consolidar e firmar seus pensamentos e pregações, o cristianismo sofreu algumas perseguições desde que Nero (64 d.C.) acusou os cristãos de terem incendiado Roma (GUIDA NETO, 2008, p.87).

Finalmente, a fé cristã solidificou-se com a promulgação do Edito de Milão, em 313 d.C, quando o imperador Constantino XV permitiu total liberdade de culto à nova crença em todo o Império Romano. Segundo Hertzberg (apud LOBO, 2006) o decreto da liberdade abriu nova era ao desenvolvimento do Império.

Se por um lado o cristianismo surge no Império Romano com a decadência do paganismo, por outro, desponta no mais ardente período e ascensão da moral romana. Ou seja, neste contexto a difusão do pensamento cristão se dá num momento de aperfeiçoamento jurídico. O apogeu do direito romano, pois, coincide com a ascensão do cristianismo (GUIDA NETO, 2008). Neste sentido, afirmam Eduardo Bittar e Guilherme Assis de Almeida (2002, p.144) que:

A doutrina cristã trazida por Jesus veio introduzir novas dimensões à questão da justiça. Tratando-se de uma concepção religiosa da justiça, deve-se dizer que a justiça humana é identificada como uma justiça transitória, por vezes um instrumento de usurpação do poder. Não é nela que reside necessariamente a verdade, mas na Lei de Deus, que age de modo absoluto, eterno e imutável. A lei humana que condenou o Cristo, o que foi feito com base na própria opinião popular dos homens de seu tempo, é a justiça cega incapaz de penetrar nos arcanos da divindade.

Nessa linha de caráter evolutivo da lei, um fato que exerceu importância nos séculos seguintes para o reconhecimento dos Direitos do Homem, foi a consciência ética, como coloca Comparato (2006, p. 72):

São Tomás retomou o argumento, em relação à lei natural, e a teoria contemporânea dos Direitos humanos dele se serve para sustentar, de um lado, a irrevogabilidade dos Direitos Fundamentais já declarados nas Constituições e tratados internacionais e, de outro, a legitimidade de sua ampliação progressiva, conforme a inevitável evolução da consciência ética da humanidade.

A expugnação da vingança e a pregação de amor ao próximo, por ser dirigido especificamente ao homem e não a um grupo social, trata-se, ainda na visão de Comparato (2006, p. 73), de um “[...] texto fundamental na evolução ética da

humanidade, pela afirmação do indivíduo como sujeito responsável” observe-se, pois: “Vocês ouviram o que foi dito: Ame o seu próximo e odeie o seu inimigo. Mas eu lhes digo: Amem os seus inimigos e orem por aqueles que os perseguem [...]”. (BIBLIA SAGRADA, 2003, p. 935, Mateus, 5, 43-44)

Destaque-se que aqui Jesus condenava a alteração supressiva, não a alteração evolutiva da Lei (COMPARATO, 2006). O fato de a regra *não matarás* ter sido editada para o acréscimo de proibição de todos os atos de agressão entre os homens, ressalta o caráter cristão de impulsionar os princípios humanistas, a fim de que a dignidade alheia fosse protegida.

Ainda no que tange ao amor ao *próximo*, cabe ao intérprete leitor identificar quem seria este. O sentido deste vocábulo é espacial ou de vizinhança. Interpretado isoladamente, remete o leitor à ideia de circunscrição do meio judaico, mas o livro de Levítico, por exemplo, estende tal disposição aos estrangeiros: “O estrangeiro que habita convosco será como um compatriota, e tu o amareis como a ti mesmo” (BIBLIA SAGRADA, 2003, p. 133, Levítico, 19, 34).

As ideias de justiça e equidade professadas no século II pelos juristas já eram apregoadas e intensamente difundidas pelo cristianismo há mais de um século e meio, que eram aprendidos pelos cidadãos em locais públicos (GUIDA NETO, 2008).

A doutrina cristã, pois, passou a buscar atender aos interesses da sociedade, passando a ser responsável por sua ordem e substituindo, aos poucos, o Estado, que já vinha vivenciando a situação caótica de declínio (GUIDA NETO, 2008).

O amor incondicional pregado por Cristo veio a servir como grande influenciador nos Direitos Humanos, posto que este escolheu tratar as pessoas da melhor maneira possível independente das diferenças, principalmente os renegados e impuros, sendo usados por Cristo como exemplo a serem amados (COMPARATO, 2006).

A proteção aos hipossuficientes também fora observada tanto no tempo antigo através da proibição de usura tanto pelo judaísmo, quanto pelo cristianismo, devendo prevalecer o sentimento de solidariedade e compaixão pelo próximo, o que colaborou para o aperfeiçoamento no campo do direito das obrigações – que passou a ter essa nomenclatura apenas a partir do direito romano (BRAGA, 2002).

Os princípios comunitaristas começaram a ganhar força ainda nos primeiros séculos da era cristã. O comunitarismo cristão é visto nas primeiras comunidades pós-Cristo, onde pouco a pouco as comunidades vão se organizando e amparando órfãos e viúvas, o que é observado logo nas epístolas paulinas (REIS SOUZA, 2008).

Conforme aumentara o número de cristãos, a comunidade ia crescendo e tomando forma, tornando-se uma entidade social organizada, mas sem hierarquia (REIS SOUZA, 2008).

A difusão do Cristianismo reside na irradiação evangélica das comunidades cristãs, através das quais se experimenta o novo e contagioso amor de Cristo, nas quais o Espírito dinamiza e faz sentir a experiência antecipada do Reino de Deus. As novas comunidades acolheram milhares de homens que buscavam um mundo novo e seu fermento é conseguir transformar a face do mundo. (IDÍGORAS, 1983, p. 62 apud SOUZA, 2008, p. 49)

Continuando, a pregação da doutrina cristã protege particularmente as pessoas indefesas que merecem especial atenção, como órfãos, mulheres e endividados, fortalecendo aquilo que é conhecida como o comunitarismo cristão (COMPARATO, 2006).

O comunitarismo cristão teve bastante influência na atualidade, principalmente nos movimentos sociais e políticos como no fórum social mundial, por exemplo, bem como nos princípios associativistas e na economia solidária, além do socialismo cristão e na teologia da libertação (REIS SOUZA, 2008).

A formação de uma só comunidade que visava superar quaisquer diferenças entre as pessoas e unificar propósitos está expressamente prevista já em cartas paulinas, estando a expressão *comunidade de nações* diretamente reportada ao cristianismo (BRAGA, 2002).

Com este espírito, os povos passaram a se unir em detrimento do bem comum e da necessidade de tratar de forma igual o nacional e o estrangeiro, o que hoje se encontra refletido no Direito Internacional Privado e em outros campos do direito (LEITE; SILVA, 2013).

Logo, visando uma integração social das classes marginalizadas, a pregação cristã trazia ao povo agora uma ideia de igualdade entre as mulheres e estrangeiro. O direito de sucessão foi estendido também àquelas, o estatuto dos estrangeiros agora era equiparado ao nacional – fato que marcou o início do princípio da extraterritorialidade da lei – e o direito dos peregrinos fora protegido pelo *ius gentium*, que concedeu direito de ação a estes (BRAGA, 2008).

Assim, aduz Paulo Nader (2000, pp. 249-250) que:

Savigny, em sua famosa obra Sistema de Direito Romano (1840-1849), sustentou a tese de que o princípio da extraterritorialidade não decorria da simples cortesia internacional, mas fundava-se no surgimento de uma comunidade de Direito, criação moderna que unia os povos em torno de interesses comuns e pela necessidade, sob o influxo do cristianismo, de se dispensar ao estrangeiro o mesmo tratamento que aos nacionais.

Os princípios pregados por Cristo vão além de difundir a união entre nacionais e povos estrangeiros, mas visava amparar todos os frágeis da sociedade, defendendo o princípio da igualdade (BRAGA, 2002), como se depreende da leitura abaixo:

Reconheço por verdade que Deus não faz acepção de pessoa; pelo contrário, em qualquer nação, aquele que o teme e faz o que é justo lhe é aceitável (BIBLIA SAGRADA, 2003, p. 1080, Atos, 10, 34-35)

Apesar de nos tempos de Cristo as mulheres viverem em situação de intensa privação em detrimento do patriarcalismo exacerbado, a valorização e acolhimento delas – a exemplo de Maria Madalena, Joana, Suzana e outras – evidenciada na pregação de Cristo abriu caminho para a possibilidade de liderança na Igreja Primitiva (BRAGA, 2002).

Continuando com o pensamento de justiça social e ressocialização dos excluídos da sociedade, o cristianismo se diferenciava da filosofia estoica pelo fato de não se destinar a uma elite, um povo específico, mas mudar de fato a consciência dos povos do Império Romano, transformando a vida e o modo de agir das pessoas (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2016).

No período de Justiniano (século VI), tem-se o resumo da influência do cristianismo no *Corpus Juris Civilis*, obra jurídica fundamental que visava atender as necessidades sociais. Neste sentido, esta foi considerada por muito tempo como um compêndio de pensamento dos imperadores cristãos, vez que a humanidade era o ponto de referência para os conflitos do Direito Civil da época (SOUZA NETO, 2008).

Na tentativa de resgatar as raízes do Império Romano, o *Corpus Juris Civilis* promulgado por Justiniano visava reunificar o Império sob o ponto de vista jurídico, caracterizando-se por ser uma síntese do direito romano que teve intensa influência do cristianismo (BRAGA, 2002).

Para Justiniano, o Direito é fruto da provisão divina e expressa sua moral a partir da filosofia cristã. Essa nova filosofia apregoa que o homem é filho de Deus e por isso deve ser defendido contra a arbitrariedade alheia (LEITE; SILVA, 2013).

Neste sentido, concorda Yves Lassard (2011 apud BRAGA, 2002, p. 101):

A influência cristã na obra de Justiniano é incontestável, talvez mesmo preponderante sobre todas as outras. Isso coincide com a idéia que para Justiniano a ordem jurídica deriva da teologia. Ele invoca constantemente o poder divino em sua obra, e introduz passagens bíblicas nos textos legislativos. Igualmente, certos institutos são interpretados sob o aspecto religioso: o casamento por exemplo torna-se um *nexumdivinum*.

Perante todo o exposto, acredita-se que o espírito de respeito e igualdade entre as pessoas tenha sido um dos maiores legados do Cristianismo no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana como se conhece hoje (LEITE; SILVA, 2013).

Logo, uma das maiores contribuições do cristianismo para a História foi o novo sentido dado ao conceito de *pessoa*, dando ênfase ao que mais tarde seria denominado de *dignidade da pessoa humana*. Na Antiguidade era comum se fazer distinção entre as pessoas de acordo com suas posições sociais, o que diminuiu posteriormente no campo moral e jurídico com as pregações de Cristo (BRAGA, 2002).

O sociólogo Pedro Braga (2002) considera como irrefutável a condição do cristianismo como um dos principais influenciadores da concepção dos Direitos Humanos, não a interpretação, porém, do cristianismo feita pela Igreja Católica ao longo dos séculos, mas sim a pregação verdadeira e genuína de Jesus e seus discípulos (BRAGA, 2002).

A noção de *livre arbítrio*, que mais tarde seria refletida no conceito de liberdade prática defendido por Kant, também é fruto do cristianismo. Tal instituto agora tem caráter principal interno, sendo inerente a todos os homens independente do *status*. A noção de livre arbítrio serviu de base para formulação do conceito de pessoa como fundamento individualizador da pessoa humana (BRAGA, 2002).

O livre arbítrio trouxe, além disso, outra consequência: o caráter peculiar da liberdade cristã possibilitou ao homem se tornar um centro isolado, conforme preleciona Pedro Braga (2002). Em suma, a liberdade de decisão existe independente de ser exercida ou não, o homem é livre ainda que esteja preso em cadeias físicas.

A ideologia cristã, que teve como Paulo de Tarso um dos maiores propagadores, influenciou algumas escolas filosóficas que possuíam o cristianismo como base de seus pressupostos, como a Patrística, além de exercer grande influxo sobre os princípios civilizadores ao longo da História (LEITE; SILVA, 2013).

### 3.3 Os Princípios Cristãos Como Base de uma Sociedade Democrática de Direito

Para o professor Ricardo Hasson Sayeg (2015), a menção da Constituição a uma sociedade fraterna representa um dos frutos do cristianismo, posto que a solidariedade e fraternidade foram preponderantes na pregação de Jesus Cristo, que independente de quaisquer referências espirituais, foi um “[...] grande pacificador e filósofo” (SAYEG, 2015, p. 13), mostrando sua capacidade de influência em outros setores, além do jurídico.

“De todas as pessoas conhecidas, vivas ou mortas, Jesus é a mais influente” (QUISSI, 2013, p.20). Sua mensagem de amor abrangia a todos os povos: homens e mulher, crianças e velhos, inclusive os coletores de impostos do Império Romano. A maior parte de seus discursos fora compilada após sua morte e sua pregação foi transmitida principalmente pela via oral, como coloca Paulo Quissi (2013).

Após cinco anos da morte e ressurreição de Cristo, num primeiro momento seria impossível acreditar que um dia Sua pregação chegasse a Roma, Alexandria e fosse sustentação para uma nova religião que dominaria o Império Romano, tornando sua principal crença (QUISSI, 2013). No entanto, seus princípios tomaram proporções gigantescas e atravessaram séculos influenciando diretamente os textos legais dos mais diversos lugares.

Para Ricardo Hasson Sayeg (2015), a referência constitucional de solidariedade fraterna, conforme se exemplifica logo no Preâmbulo da Constituição Federal do Brasil, é reflexo da secularização do cristianismo, posto que este sempre teve este como um dos seus princípios basilares. Além disso, Cristo – independente de quaisquer aspectos religiosos ou culturais – fora um dos maiores filósofos e pacificadores de todos os tempos, segundo o entendimento do referido autor.

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a fraternidade é o princípio que Cristo propagou de maneira mais explícita, principalmente quando afirma que amar ao próximo é uma das duas bases nas quais se fundam toda a Lei (QUISSI, 2013).

Para Anacleto de Oliveira *et al* (2016), a fraternidade propagada pelo cristianismo foi um dos principais elementos para dissipar as diferenças sociais no

Império Romano, pois ela unia todos os homens vertical e profundamente, fazendo com que inexistisse quaisquer barreiras de ordem externa.

Ao valorizar cada membro da nova religião como parte do Corpo de Cristo numa de suas cartas, o Apóstolo Paulo consolida o princípio da fraternidade e da dignidade da pessoa humana, pois enfatiza o valor único de cada pessoa e incentiva à convivência harmônica entre todos (QUISSI, 2013).

Para Pedro Braga (2002, p. 104):

O Cristianismo supera as ideias de fraternidade humana não desconhecidas por Platão, indo além dos ideais de cidadania de Cícero e os de sermos membros de uma mesma família, pregados por Sêneca. O cristianismo os superou, “porque proclamou não somente o parentesco, mas também a fraternidade e a solidariedade universais; porque assentou sobre esta base sua moral afetuosa”.

Ainda considerando os princípios éticos cristãos, a liberdade foi imprescindível para que os *pobres e oprimidos*, conforme falara Jesus Cristo, fossem aos poucos conquistando seu espaço na sociedade, discurso que era incompatível com o contexto do Império Romano (QUISSI, 2013). De certa forma, ideais que hoje consideramos como comuns numa sociedade democrática se tornam especiais pelo fato de terem sido propagados num contexto de opressão, onde a tendência era que – como num ciclo vicioso – os marginalizados continuassem sem espaço e condenados a uma vida de inferioridade.

O princípio da igualdade, que já fora tratado neste trabalho anteriormente, está embasado principalmente pelo fato de que a compaixão pelo outro, o fato de se colocar no lugar do próximo além de despertar um espírito de solidariedade, consagrou a ideia de igualdade entre os homens (QUISSI, 2013).

A igualdade certamente é um dos princípios que descendem diretamente do cristianismo. O tema na pregação do Apóstolo Paulo, por exemplo, sistematiza a pregação de Cristo, fundamentando a fé dos novos cristãos, pregando que o reino dos céus seriam, pois, “[...] a sociedade formada com o reconhecimento e respeito aos Direitos Humanos ou Fundamentais do Homem, tendo por base a igualdade de todos os homens perante Deus” (QUISSI, 2013, p.192).

É de suma importância se considerar que os princípios do cristianismo desconsideram quaisquer formas de aniquilação da vida, posto que antes de qualquer coisa valorizam a vida humana (QUISSI, 2013).

Rizzatto Nunes (2010) sustenta que a pena de morte, por exemplo, é incompatível não apenas com os princípios éticos do cristianismo, mas também com os próprios parâmetros legais, visto que sem vida não há direito. Outras práticas que não privilegiam a vida também são consideradas como desprezíveis pelos princípios cristãos, como a eutanásia, considerada homicídio privilegiado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Outros pontos interessantes foram trazidos pelo autor João de Oliveira Filho (1968), que afirma que as parábolas de Cristo exteriorizadas no Novo Testamento contribuíram para a consolidação de vários direitos que dignificam a pessoa humana.

O direito ao trabalho digno e o mínimo salarial para existência digna encontra sustentação nas Palavras de Jesus no Evangelho de Mateus, ao contar a parábola do pai de família que contratou operários para trabalhar em sua vinha e pagou-lhes um justo preço (OLIVEIRA FILHO, 1968).

Aqui está a contribuição cristã no que concerne à participação dos lucros nas empresas e ao pagamento igualitário aos trabalhadores, posto que todos receberam salários iguais, considerando as necessidades básicas do trabalhador e de sua família (OLIVEIRA FILHO, 1968).

Outro princípio difundido por Jesus, ainda que indiretamente, foi o da *justiça em tempo*, que justamente preceitua que toda demora numa resposta judicial é o mesmo que apoiar a continuidade do conflito social que ensejou uma lide. Jesus, no entanto, ao falar sobre a justiça demorada foi taxativo e falou diretamente contra os juízes desidiosos da época (OLIVEIRA FILHO, 1968).

Fica claro, portanto, que os princípios cristãos foram fundamentais para influenciar nos textos legais que versam sobre os mais diversos temas, principalmente no que tange aos Direitos do Homem. Comparato (2011), por exemplo, relembra que para a cultura judaica o poder concedido ao homem de nomear os seres é sinal de supremacia sobre os nomeados. Logo, o fato de Deus ter atribuído ao ser humano tal feito remete a uma posição de destaque.

Sobre a importância do nome na cultura judaica, ensina o mesmo autor que:

Para os antigos, com efeito, o nome exprime a essência do ser. Um homem sem nome é insignificante, em todos os sentidos da palavra (Jó 30:8); é como se não existisse (Eclesiastes 6:10). O nome de lahweh, pronunciado pelo sacerdote sobre o povo protege-o (Número 6:27). Daí a razão do 2º mandamento do decálogo mosaico: "Não pronunciarás em vão o nome de lahweh teu Deus, pois lahweh não deixará impune aquele que pronunciar em

vão seu nome (BIBLIASAGRADA, 2003, pp. 200-201, Deuteronômio, 5, 11 apud COMPARATO, 2011, p. 14).

A teoria criacionista, inclusive, é uma das maiores propagadoras da dignidade da pessoa humana, posto que não considera o homem como obra do acaso, de uma evolução, mas detentor especial e portador de dignidade (QUISSI, 2013).

O Antigo Testamento é repleto de passagens que apontam à construção da dignidade da pessoa humana. Comparato (2011) cita ainda que a fé monoteísta encontra seu ponto mais sublime entre os capítulos 40 e 55 do livro de Isaías, onde a relação religiosa torna-se menos coletiva: o homem agora pode por si só, sem a necessidade de intermediador, entrar em contato com o próprio Deus.

Isto remete à ideia de tratamento do homem como ser único, considerando suas peculiaridades sem precisar valer-se das condições e atributos alheios para chegar-se a Ele. Assim, agora todo homem é digno de se aproximar de Deus e ter contato direto com Este, podendo ter experiências sobrenaturais independente de quaisquer fatores.

A consciência histórica dos Direitos do Homem eclodiu com a limitação do poder político dos governantes ao longo dos tempos, no entanto o reino davídico inicia-se o pensamento de que o as instituições de governo não deveriam ser usadas para proveito pessoal dos governantes, sendo um passo decisivo no reconhecimento de direitos que não são outorgados pelo Estado ou por qualquer outro Poder, mas são naturais (COMPARATO, 2011).

Diferentemente dos regimes monárquicos de tempos anteriores, o reino de Davi, que teve duração de 33 anos, destacou-se por consolidar pela primeira vez na história a figura do rei-sacerdote, o governante que não se intitula nem Deus e nem legislador, mas sendo responsável apenas pela execução da lei divina (COMPARATO, 2011).

É de suma importância entender como os princípios éticos religiosos aqui tratados influenciaram na formação dos pensamentos que foram decisivos na construção dos Direitos do Homem. De certa forma, tais ideias influenciaram bastante pensadores que até hoje servem como fonte de inspiração para o Direito.

A filosofia cristã, por exemplo, experimentou grande desenvolvimento na Idade Média com as concepções acerca do homem nas visões de Agostinho e Tomás de Aquino (BRUNELLI, 2016).

Tendo recebido influências diretas do pensamento platônico e paulino, Agostinho certamente foi o maior referencial da filosofia cristã. Sua concepção de Justiça parte de dois tipos de lei: a humana – *lex temporalis* – e a eterna – *lex aeterna* –, que se reflete nas leis morais e divinas (BRUNELLI, 2016).

Para Agostinho, a lei divina consolida no coração do homem a vontade de amar, sendo este uma “[...] unidade substancial de corpo e alma” (AGOSTINHO apud BOEHNER; GILSON, 2012, p. 180). As verdades eternas, imutáveis e universais estariam no coração do homem, o que o torna ainda mais especial frente a todos os outros seres.

Ainda para o filósofo supracitado, a alma teria grande função para com o corpo humano, pois teria a função precípua de governá-lo. Seria o elo entre as ideias divinas e o corpo vivificado por esta. Agostinho vai ainda mais longe, afirmando que “[...] o ser imagem de Deus é privilégio exclusivo da alma humana [...], ainda que toda criação se assemelhe de certo modo a Deus, a dignidade de imagem propriamente dita é apanágio do ser humano” (AGOSTINHO apud BOEHNER; GILSON, 2012, p.184). Ao homem, pois, cabe a exclusiva dignidade da imagem de Deus.

Representando o maior ícone da filosofia Escolástica, Tomás de Aquino primou em suas obras pela junção entre a fé e a razão, sendo encarregado em retificar o aristotelismo malsão que andava lado a lado com a teologia e superá-lo de modo que este viria a ser um fundamento seguro para a teologia (BOEHNER; GILSON, 2012).

Segundo este, cada criatura tem um ser próprio e este faz parte da essência de Deus. Logo, “[...] quando a criatura toma está tomado em seu estado espiritual e inteligível, coincide com a essência de Deus” (BOEHNER; GILSON, 2012, p. 461). Se a causa deve conter seus efeitos, o homem por ser criatura de Deus se assemelha a Ele, continua o autor:

A ideia tomista de dignitas humana está associada, pois, a dois elementos: de um lado, à figura do homem como criatura feita à imagem e semelhança de Deus (*imago Dei*); de outro lado, à racionalidade encontrada naquele ser, que o capacita a interpretar o mundo. Aliás, sendo Deus um ser inteligente, a razão encontrada na substância humana é a maior prova de sua ligação com o Aquele que o gerou (BOEHNER; GILSON, 2016, p. 109).

Sendo assim, é possível observar que os princípios éticos aqui abordados contribuíram de forma significativa para a construção de um pensamento que valoriza o ser humano, efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3.4 Os Preceitos Morais Cristãos e sua Relação com os Principais Textos Legais

Afirma José Afonso da Silva que o pensamento cristão e a concepção dos direitos naturais são as principais fontes de inspiração das declarações de direito (SILVA, 2001). Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2011) também concordam com a inconcebível ideia de inseparabilidade entre o Direito e a Religião, bem como entre o Direito e outros setores da sociedade.

A fonte da moral são as convicções da membros em sociedade ou dos mandamentos de uma autoridade (como a religião [...], por exemplo). [...] Nesse sentido, podemos dizer que existe um núcleo comum das regras morais e jurídicas. Aquilo que corresponde à moral é frequentemente positivado como direito. A constatação dessa influência não invalida o fato de existirem, na mesma sociedade, muitos sistemas morais, específicos de determinados grupos. Basta pensar nas grandes diferenças de mentalidade e de comportamento entre os moradores das grandes cidades e do interior ou, então, nas diferenças entre religiosos e ateus [...]. (DIMOULIS; MARTINS, 2011, pp. 59, 62-63)

Reforçando ainda mais a possibilidade de os preceitos morais judaico-cristãos influenciarem nos principais diplomas jurídicos que se referem aos Direitos Humanos, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2011) afirma categoricamente que:

O legislador compartilha convicções, valores e ideias difundidos na sociedade e os exprime por meio de suas normas. [...] Em outras palavras, o mais provável é que o próprio legislador adote e exprima os valores morais da sociedade ou que, pelo menos, tente satisfazer as expectativas da maioria da população, particularmente nos regimes da democracia representativa. Em segundo lugar, os legisladores evitam contrariar normas que contrariam a moral, pois sabem que isso criaria sérios conflitos, diminuindo a eficácia e a legitimidade do direito (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 62).

A missão constitucional de uma sociedade fraterna estabelecida no preâmbulo está consagrada no Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2009), conforme os precedentes:

Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (BRASIL, 2009).

Considerado o coração do patrimônio jurídico-social do homem, o princípio da dignidade da pessoa humana é o coração dos Direitos Humanos e tem como um de seus fundamentos o cristianismo. Tal princípio é um dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, como se observa abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]  
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

O referido princípio cumprirá papel fundamental no alcance da compreensão dos Direitos Fundamentais. A não submissão a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), o respeito à integridade física dos presos (art. 5º, XLIX) e a regra que garante o salário mínimo (art. 7, IV) são reflexo de tais garantias (ALCÂNTARA MACHADO *et al*, 2010).

Não obstante, o ensinamento cristão atravessou gerações e veio em nossa Constituição no sentido de igualdade entre os homens. Tal conceito representou um direito novo, que se opunha a um Estado discriminador como era o de Roma (ALTAFIN, 2007) e se refletiu em nossa Carta maior, como se observa no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]. (BRASIL, 1988)

Ressalte-se ainda que outros aspectos introduzidos pelo cristianismo, como o apoio a estrangeiros, foi recepcionado pela Constituição, a exemplo do que fora expresso abaixo:

Artigo 5º, Constituição Federal de 1988

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (BRASIL, 1988)

Continuando com o mesmo pensamento, não poderia se cometer o equívoco de não se falar na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta seria, basicamente, uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos

seus membros. Sendo assim, é costumeiro dizer que tal documento não teria força vinculante, o que Comparato (2011, p. 239) considera como sendo um equívoco, posto que, segundo este, “[...] a vigência dos Direitos Humanos independe de sua declaração em Constituições [...]”.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi concebida, como se depreende da leitura do seu preâmbulo, sob o contexto dos impactos produzidos pela Segunda Guerra Mundial. Destaca-se por retomar os ideais da Revolução Francesa, disseminando em caráter universal o reconhecimento de valores como igualdade, liberdade e fraternidade entre os homens logo em seu artigo I (COMPARATO, 2011), como se percebe: “Artigo 1º - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São Dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos os outros com espírito de fraternidade”. (ONU, 1948)

Sustentando este entendimento, argumenta o referido autor que o direito internacional também é composto por costumes e princípios gerais do direito. Sendo assim, as diretrizes elencadas na Declaração de 1948 correspondem às normas imperativas de direito internacional reconhecidas pelos princípios jurídicos internacionais (COMPARATO, 2011).

Notadamente há uma evolução entre as diversas etapas históricas que corroboraram para a construção da concepção e crescimento de incidência dos Direitos Humanos. Neste sentido, a Declaração Universal aqui tratada representa a culminância de um processo ético que começou com a Declaração de Independência dos Estados Unidos, pois leva ao reconhecimento da igualdade do ser humano em sua dignidade como pessoa (COMPARATO, 2011), o que é aludido em seu artigo II:

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ONU, 1948).

Fazendo menção à dimensão política e individual, a liberdade, aqui já falada como um princípio ético cristão, também é contemplada na Declaração dos Direitos do Homem. A solidariedade, por sua vez, seria a sustentação dos direitos econômicos

e sociais, sendo exigências elementares de proteção às classes e às pessoas hipossuficientes (COMPARATO, 2011).

Relevante é, também, lembrar na presente pesquisa que a Declaração de 1948 teve grande papel social no contexto histórico pós-Segunda Guerra Mundial, que dissipou vários refugiados em toda a Europa. O Estado nazista suprimiu a nacionalidade alemã a várias minorias, principalmente aos judeus. Neste interim, a Declaração firmou o direito de todos a uma nacionalidade e reconheceu o direito de asilo a todas as vítimas de perseguições (COMPARATO, 2011).

Influenciada pelas premissas da Declaração de 1948, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, criada em 1949, foi elaborada com o objetivo de unificar a Europa através de um sistema baseado na concepção de garantias coletivas fundamentais, onde a obrigação maior dos Estados-membros seria a de respeitar os Direitos Humanos (PIOVESAN, 2011).

Preceitua o artigo 1º que os Estados-membros devem assegurar a todas as pessoas sob sua jurisdição os direitos e as liberdades enunciados na Seção I desta Convenção. Logo, os Estados estariam obrigados a adotar medidas que tornassem eficazes a implementação da Convenção, tomando decisões internas e, se necessário, revogando normas incompatíveis com a aquela – sempre, lembrando, tendo em vista a efetivação dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2011).

Observando constantemente o princípio da boa-fé, o rol de direitos da Convenção Europeia abrange os políticos e civis, sob a égide do ideário de democracia liberal e individualista, fundamentando-se principalmente em quatro tipos de interpretação: a teleológica, a efetiva, a dinâmica e a evolutiva (PIOVESAN, 2011).

A democracia, inclusive, segundo Comparato (2011) é um dos traços marcantes da Declaração de 1948, sendo considerado o único regime político que se adequa a um ideal de efetivação de Direitos Humanos, sendo muito mais que uma opção política entre as diversas existentes, mas única solução para organização estatal. Tal conclusão baseia-se nos Artigos 21 e 29, II, da Declaração, como se observa:

#### Artigo 21

- I. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- II. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

III. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.  
[...]

#### Artigo 29

II. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática [...]. (ONU, 1948)

Também conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Americana representa um grande avanço em relação aos Pactos Internacionais de 1966, trazendo preeminentemente, por exemplo, o princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos para o homem, como aduz Comparato (2011). Neste diapasão, na possibilidade de aplicação simultânea de vários benefícios ao homem, devem ser aplicados aqueles que melhor atendem aos seus interesses.

Um reflexo deste princípio encontra-se no que tange à aplicação da pena de morte, onde preceitua o artigo 4º que:

#### Artigo 4º – Direito à vida

§ 1º Toda pessoa tem o direito de que respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.  
[...]

§ 3º Não se pode reestabelecer penas de morte nos Estados que a hajam abolido.

§ 4º Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos  
[...]. (OEA, 1969)

A norma aqui explicitada representou um grande avanço pelo fato de que a convenção restringe a aplicabilidade da pena capital, posto que não pode esta ser reestabelecida em países que já houveram abolido e nem pode subsistir em se tratando de crimes políticos e a eles conexos (COMPARATO, 2011).

Quanto ao aborto, a mesma linha de raciocínio subsiste, no entanto a expressão *em geral* contida no parágrafo primeiro abre exceções a regra, que serão vistas no caso em concreto e com base nos dispositivos legais de cada Estado-membros (COMPARATO, 2011).

No mais, a Convenção Americana ainda se destaca por proibir a prática de reprodução de embriões com finalidade lucrativa, bem como a prática de clonagem com fins não reprodutivos – exceto em caso que seja necessário para tratamento de doenças degenerativas -, além de dispor de temas como liberdade de expressão e restrição de admissibilidade de prisão civil nos casos de inadimplemento de obrigação alimentar (COMPARATO, 2011).

Quanto a este último assunto, definiu o Supremo Tribunal Federal que, por ter o status de norma supralegal, o Pacto de San José da Costa Rica foi fundamental para a abolição da prisão civil nos casos de depositário infiel, como fora bem fundamentado no julgamento do RE 466.343/SP, conforme se vê:

[...] Em conclusão, entendo que, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre Direitos Humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de Direitos Humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei no 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei no 10.460/2002). (BRASIL, 2009).

Em suma, a filosofia cristã é clara e simples, pois é conhecida das pessoas que têm ou não o conhecimento das letras, cultura etc. É a base da cultura ocidental. Mais do que isso, é a raiz do direito, pois ainda se vive das ideias cristãs mais do que das ideias resultadas das ruínas do mundo grego e do mundo romano. Ou seja, o cristianismo foi um divisor de águas, é um poderoso auxílio de ideias para a civilização, tanto para a sociedade romana, para a Idade Média e para os dias atuais (BRAGA, 2002).

Assim sendo, é de grande utilidade citar sua importância como uma das bases da consciência dos Direitos Humanos, dada a influência doutrinária do falado dogma. Logo o direcionamento rumo aos Direitos Humanos tem sido eficaz desde os primeiros momentos, posto que a dignidade da pessoa humana é estendida, segundo o pensamento cristão, a todos os homens, inclusive àqueles que não professam a mesma fé.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decurso desta pesquisa pretendeu-se situar o leitor da importância dos Direitos inerentes ao homem, bem como a construção destes se deu. Através de pontos primordialmente históricos e análise doutrinária dos diversos autores sobre o tema, percebeu-se como as garantias que permeiam a raça humana se consolidaram em cada contexto.

É perceptível que os diversos acontecimentos que acometeram a humanidade foram decisivos para que houvesse progresso ou retrocesso no que tange aos Direitos Humanos. Alguns, apesar de aparentemente insignificantes, ensejaram uma ideia de igualdade e se consagraram como preponderante para que se fossem alcançadas finalidades precípuas de bem-estar entre os povos, exemplo disto foi a propagação da lei geral e uniforme, destinada a todos igualmente.

Outros acontecimentos, como as Guerras Mundiais, a despeito de todo o mal causado às milhões de pessoas prejudicadas por estas, despertaram um sentimento de comoção mundial, provocando reflexões intensas a ponto de culminarem na propagação de textos e Declarações, como a de 1948, que versa diretamente sobre os Direitos do Homem. Outros acontecimentos negativos como a ascensão de regimes totalitários fizeram com que os ideais de justiça, bem-estar e paz fossem quase dissipados totalmente, no entanto, ainda no século XX, o cristianismo foi fundamental na construção da concepção daquele que seria chamado de *novo humanismo*.

Neste sentido, o cristianismo uniu forças a outros setores da sociedade para traçar novos rumos na valorização do homem, a fim de tentar apagar a imagem suja provocada por grupos desumanos do século XX. Associe-se a isso o fato de o pensamento cristão ter influenciado diretamente no tocante à dignidade da pessoa humana, posto que, criado à imagem e semelhança de Deus, o homem tem papel fundamental no universo, exemplo disso foi o poder lhe dado capaz de nomear todos os animais e outros seres aqui existentes.

Com uma pregação de agrupamento e não de segregação, o Cristianismo revolucionou as bases filosóficas e jurídicas do mundo antigo, dando poder aos pobres

e oprimidos e também, posteriormente, às pessoas de alto patamar, que buscavam consolo em tal crença para superar as crises e adversidades.

Levando em consideração a essência dos Direitos Humanos e o centro da pregação cristã, conseguiu-se aqui traçar um paralelo entre os pensamentos e entender como o homem alcançou seu espaço e teve seus direitos reconhecidos a partir da valorização cristã deste.

Portanto, percebeu-se no decorrer do trabalho que a importância do pensamento cristão reside no fato de influenciar – ainda que indiretamente – os principais textos jurídicos do planeta e, conseqüentemente, os diplomas legais brasileiros, buscando proteger e garantir os Direitos do Homem. Em suma, a fim de alcançar patamar ideal, estes foram construídos sob óticas diferentes, entre elas, o Cristianismo.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011

ALTAFIN, Juarez. **O Cristianismo e a Constituição**. Uberlândia: Del Rey, 2007.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Disponível em <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf)>. Acesso em: 10 de Outubro de 2016.

BATISTA, Rebeca Souza. **Peregrinações cristãs, cruzadas e perseguição aos judeus na idade média**. Disponível em <[http://www.uesb.br/anpuhba/artigos/anpuh\\_III/rebeca\\_souza.pdf](http://www.uesb.br/anpuhba/artigos/anpuh_III/rebeca_souza.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOEHNER, Phitotheus; GILSON, Etienne. **História da Filosofia Cristã**. 13 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRAGA, Pedro. **O Cristianismo e o Direito: a revolução cristã no campo jurídico**. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/820/R156-10.pdf?sequence=4>> acesso em 12 de Outubro de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Estudo sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004.

CARREIRA, Bentes Suriman. **Quimera: uma história das religiões proeminentes, com maior enfoque no Cristianismo**. Disponível em <<http://www.bookess.com/read/4708-quimera/>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

CASADO FILHO, Napoleão **Direitos Humanos e Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia de Letras, 2006.

\_\_\_\_\_. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HERCULANO, Alexandre. **História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal**. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/inquisicao.pdf>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017>.

LEITE, Débora da Silva; SILVA, Aline Rodrigues da. **Direito e cristianismo: novos parâmetros jurídicos para atualidade**. Disponível em <<http://ciberteologia.paulinas.org.br/ciberteologia/wpcontent/uploads/downloads/2013/11/ARTIGODOIS.pdf>> acessado em 17 de Outubro de 2016.

MOTA DE SOUZA, Carlos Aurélio; CAVALCANTI, Thais Novaes. **Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 18 edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GUIDA NETO, José. **O Cristianismo e o Direito Romano tardio**. Disponível em: <[http://www.cantareira.br/thesis/wp-content/uploads/2008/10/guida\\_9.pdf](http://www.cantareira.br/thesis/wp-content/uploads/2008/10/guida_9.pdf)> acesso em 10 de Outubro de 2016.

OLIVEIRA, Anacleto C. Gonçalves; OLIVEIRA, Rogério Pedro. **O Cristianismo e a escravidão no Império Romano**. Disponível em <[https://www.uc.pt/fluc/eclassicos/publicacoes/ficheiros/humanitas29-30/07\\_Oliveiras.pdf](https://www.uc.pt/fluc/eclassicos/publicacoes/ficheiros/humanitas29-30/07_Oliveiras.pdf)> Acessado em 2016.

OLIVEIRA FILHO, João de. **Origem Cristã dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Forense, 1968.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Jurá, 2010.

QUISSI, Paulo. **A dignidade e o Cristianismo**. São Paulo, 2013.

SAGRADA, Bíblia. **Bíblia Sagrada**. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota *et al.* **Princípios Humanistas Constitucionais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **O comunitarismo cristão e suas influências na política brasileira – uma revisão bibliográfica sobre o comunitarismo católico no Brasil.** Disponível em [http://www2.pucminas.br/documentos/horizonte\\_12\\_artigo\\_02.pdf](http://www2.pucminas.br/documentos/horizonte_12_artigo_02.pdf) acesso em: 30 de setembro de 2016.